

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS DA
RELIGIÃO

Marielza Nobre Caetano da Costa

**AS RELAÇÕES ENTRE O SAGRADO E OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Goiânia, dezembro de 2020.

Marielza Nobre Caetano da Costa

**AS RELAÇÕES ENTRE O SAGRADO E OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação apresentada para banca de qualificação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciências da Religião, sob orientação da Profa. Dra. Thais Alves Marinho.

Goiânia, dezembro de 2020.

C837r Costa, Marielza Nobre Caetano da
As relações entre o sagrado e os círculos restaurativos
no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás / Marielza
Nobre Caetano da Costa.-- 2021.

103 f.

Texto em português, com resumo em inglês
Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade
Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores
e Humanidades, Goiânia, 2021

Inclui referências: f. 100-103

1. Goiás (Estado) - Tribunal de Justiça. 2. Leigos
(Religião). 3. Atos ilícitos. 4. Justiça restaurativa.
I. Marinho, Thais Alves. II. Pontifícia Universidade
Católica de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Ciências
da Religião - 2021. III. Título.

CDU: Ed. 2007 -- 2:342.7(043)



AS RELAÇÕES ENTRE O SAGRADO E OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, aprovada em 28 de abril de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Thaís Alves Marinho / PUC Goiás

Prof. Dr. Pedro Fernando Sahium / UEG

Prof. Dr. Clóvis Ecco / PUC Goiás

Profa. Dra. Carolina Teles Lemos / PUC Goiás

Prof. Dr. Paolo Totaro / UFAL

Dedico esse trabalho à Professora, Escritora e Poetisa Elza Nobre Caetano da Costa, minha mãe, de quem herdei o gosto pela escrita e pelo processo de ensinagem.

AGRADECIMENTOS

A meu esposo, filho, filha e aos amigos, que compreenderam as horas de convivência que lhes roubei para dedicar-me a este trabalho.

A minha irmã Tete Caetano, pelo apoio e paciência de me ouvir.

A minha orientadora, Dra. Thais Alves Marinho, pela dedicação e por não desistir de mim.

A CAPES, por conceder a bolsa de estudos que me permitiu realizar um sonho.

Por fim, aos colegas de turma, pelas horas de convivência.

O homem, que se intitula o rei da natureza,
Misto animal, misto divindade,
Ora se enaltece, ora se aniquila na pobreza,
Completamente nu, ante a espiritualidade.

Elza Nobre Caetano da Costa

RESUMO

COSTA, Marielza Nobre Caetano da. As relações entre o sagrado e os círculos restaurativos no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. PUC Goiás, 2020.

Esta pesquisa, inscrita na linha de pesquisa Cultura e Sistema Simbólico, tem por objetivo analisar como a espiritualidade age diretamente no sujeito contemporâneo, orientando sua forma de ver e de aceitar as mudanças sociais no campo do Direito criminal. A análise ocorreu no Tribunal de Justiça de Goiás, a partir da minha experiência como Facilitadora nos Círculos Restaurativos, que visam atuar na resolução de conflitos, com utilização de técnicas e elementos simbólicos advindos de rituais aborígenes, principalmente das nações indígenas do Canadá e da Nova Zelândia, como os Maiores. Os Círculos Restaurativos integram a Justiça Restaurativa, que busca superar o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, que estrutura o sistema retributivo, ao vinculá-lo a um conceito jurídico-normativo de crime, que é balizado como fato típico, ilícito e culpável, resultando em ofensa ao Estado. Em contrapartida, a chamada Justiça Restaurativa apresenta um novo olhar, como uma nova possibilidade de resolução de conflitos, propiciando maior espaço de diálogo e de consenso, efetiva responsabilização do ofensor, além de local seguro e de maior atenção às necessidades da vítima e da comunidade, o que viabiliza a ressignificação da vida. Para tanto, atua para restaurar as relações rompidas pelo conflito ou, ao menos, minimizar os danos provocados por algum ato ou comportamento ilícito. No entanto, associações de símbolos dos círculos restaurativos com elementos de religiões de matriz africana, por parte de juristas e por pessoas que participam dos Círculos Restaurativos, têm levantado questionamentos sobre o caráter laico do judiciário. Entendemos, que o fenômeno antes de comprometer a laicidade do judiciário, expressa a intolerância religiosa no Brasil, em função dos regimes de representação negativos sobre a cultura afro-brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Círculos Restaurativos. Religião. Laicidade.

ABSTRACT

This research, registered in the line of research Culture and Symbolic System, aims to analyze how spirituality acts directly on the contemporary subject, guiding his way of seeing and accepting social changes in the field of criminal law. The analysis took place at the Goiás Court of Justice, based on my experience as a Facilitator in Restorative Circles, which aim to act in conflict resolution, using techniques and symbolic elements arising from aboriginal rituals, mainly from the indigenous nations of Canada and New York. Zealand, like Maioris. Restorative Circles integrate Restorative Justice, which seeks to overcome jusnaturalism and legal positivism, which structures the retributive system, by linking it to a legal-normative concept of crime, which is marked out as a typical, illicit and culpable fact, resulting in offense to the state. In contrast, the so-called Restorative Justice presents a new look, as a new possibility for conflict resolution, providing greater space for dialogue and consensus, effective accountability of the offender, in addition to a safe place and greater attention to the needs of the victim and the community, which makes it possible to redefine life. To this end, it acts to restore the relations broken by the conflict or, at least, to minimize the damages caused by some illegal act or behavior. However, associations of symbols of the restorative circles with elements of religions of African origin, on the part of jurists and by people who participate in the Restorative Circles, have raised questions about the lay character of the judiciary. We understand that the phenomenon, before compromising the laity of the judiciary, expresses religious intolerance in Brazil, due to the negative representation regimes about Afro-Brazilian culture.

KEYWORDS

Restorative Justice. Retributive Justice. Restorative Circles. Religion. Secularity.

LISTAS DE SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CCIR – Comissão de Combate à Intolerância Religiosa

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

C.Rs – Círculos Restaurativos

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

InEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus

JECrim – Juizado Especial Criminal

JR – Justiça Restaurativa

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução Conflitos

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

STF – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 - ELEMENTOS-CHAVES DOS CÍRCULOS E O SAGRADO	27
1.1 EM QUE A CONSISTE PRÁTICA.....	27
1.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	32
1.3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	36
1.3.1 - Os sujeitos.....	39
1.3.2 - História dos Círculos Restaurativos	44
1.4 BASES ANTROPOLÓGICAS DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS	47
1.4.1 – O paradigma bíblico.....	50
1.5 - IMPLEMENTAÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	54
2 - A LAICIDADE OBRIGATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	61
2.1 PROCESSOS DE SECULARIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	62
2.2 LAICIDADE E SISTEMA JUDICIAL	66
2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E LAICIDADE	72
2.4 PODER JUDICIÁRIO E CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.....	75
3 - INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	82
3.1 - INTOLERÂNCIAS RELIGIOSAS NO BRASIL	84
3.2 NEOPENTECOSTALISMO X RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO

A presente dissertação se propõe a investigar as relações sociais estabelecidas com o sagrado no Tribunal de Justiça de Goiás, a partir da aplicação das práticas dos Círculos Restaurativos realizados no âmbito do programa de Justiça Restaurativa (JR) adotado pelo judiciário goiano.

Justiça Restaurativa é todo conjunto ordenado e sistêmico, que contenha princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, visando a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, conforme conceitualização inserida pela Resolução CNJ n 225 de 31 de maio de 2016.¹

Em que pese para alguns doutrinadores ser inadequado conceituar Justiça Restaurativa, a exemplo de Howard Zehr (2012), para quem, embora haja um entendimento geral sobre os contornos básicos de JR, os profissionais do ramo não conseguiram chegar a um consenso quanto ao seu significado específico. Para o autor, alguns pesquisadores questionam a utilidade de uma definição, ou mesmo duvidam da sabedoria de se fixar tal definição. Mesmo que reconheça a necessidade de se fixar princípios e critérios de qualidade, Zehr (2012) se preocupa com a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida. No entanto, no âmbito do Poder Judiciário se faz necessário para uma maior compreensão do que se espera dos operadores do direito.

De forma resumida, a JR pode ser compreendida como uma abordagem que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e em relação aos terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta as soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos. Busca-se oportunizar a reflexão sobre o senso de responsabilização para que se compreendam as consequências da conduta e o dano causado, o impacto na vida de outras pessoas, e contribua, conscientemente, com a construção de mecanismos para a reparação dos danos e para que não volte a ocorrer conduta semelhante.

¹ Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf / Último acesso 16/03/2020

Acompanhando um processo natural de mudanças por que passa todas as sociedades, que têm se tornado cada vez mais plural em função das distintas identidades que se formam. Também no ramo do direito se faz necessário essas mudanças, tornando-se igualmente plural e diversificada sua forma de aplicar a justiça e enxergar o indivíduo detentor do direito, como plural e possuidor de diversas identidades.

Entendemos a identidade como sendo relacional, marcada por meios de símbolos, na esteira de Woodward (2005). A representação é o meio pelo qual se cria os símbolos, e estes trazem significados e dão sentido às experiências humanas. Essa identidade, que também está vinculada às condições sociais e materiais, sendo, portanto, construída simbólica e socialmente não é estática, porque ocorrem mudanças sociais o tempo todo, e são absorvidas pelos grupos sociais.

Uma dessas mudanças sociais é a questão da globalização, que produz diferentes resultados em termos de identidade. A migração sempre existiu, porém com a globalização, ocorre uma aceleração do trânsito de pessoas, informações, bens, serviços, tecnologias e símbolos. Esse novo momento promove a pluralização das identidades e, também, abre espaço para reivindicação de identidades contestadas, expondo os processos de desigualdades na constituição societal. A dispersão de pessoas, informações e bens ao redor do mundo orienta identidades que são moldadas e conflitam com as já existentes, causando desestabilização, ao mesmo tempo em que se desestabilizam, gerando crise de identidade no mundo contemporâneo.

É essa sociedade não estática e com identidades plurais que busca igualmente um direito plural, que volta seu olhar para indivíduos igualmente plurais e globalizados. Surge daí, a necessidade de entender-se não o crime cometido, mas o sujeito que comete o crime. É isto que se busca com o desenvolvimento de novos projetos e formas de aplicação da lei, no que chamamos de “Justiça para o século XXI”.

Forçoso reconhecer que, ao inserir dentro do judiciário uma prática que prioriza o diálogo entre os envolvidos, que busca enxergar o sujeito muito além do crime, que centraliza seu olhar na vítima e suas necessidades, que insere dentro da dinâmica a comunidade dos envolvidos, abriu-se uma porta para outras questões externas ao fato, a exemplo da intolerância.

Essa intolerância se apresenta bem acentuada em questões religiosas, seja com relação à própria dinâmica e os objetos utilizados na JR, que serão mais bem descritos no primeiro capítulo, quanto com as manifestações dos participantes. Arelado à intolerância religiosa, observa-se também a intolerância racial. Ao refutar os elementos que compõem o Círculo Restaurativo, por identificá-los como sendo práticas aborígenes ou refutar os rituais desenvolvidos pelos Facilitadores, por entendê-los pertencentes às religiões de matriz africanas, demonstra não só a intolerância religiosa, mas também a intolerância racial. Essa questão será mais bem debatida no terceiro Capítulo.

Em relação à Justiça Restaurativa e a prática de Círculos Restaurativos e de Construção de Paz, Medeiros (2020)² explica que, no Judiciário internacional, essa ferramenta foi utilizada pela primeira vez, pela Nova Zelândia, na Oceania, que reformulou seu sistema de justiça juvenil, no final da década de 1980, introduzindo as conferências de “grupo familiar”, nos moldes já aplicados pelas tribos Maori³ a séculos. Isto se deu em razão da observância do judiciário neozelandês da ineficiência da aplicação de sanções penais aos jovens desse grupo étnico.

As punições impostas pelo judiciário, retirava os jovens da convivência familiar e comunitária ao lhes aplicar medidas judiciais, fossem elas punitivas ou protetivas, de caráter infracional ou cível, o que não trazia resultados positivos, ao passo que a delinquência entre esses jovens aumentava. Ao compreenderem como os Maoris lidavam com seus conflitos, que se reuniam em grupos familiares para resolverem e determinarem como lidar com os problemas que afetam as famílias e a comunidade, com participação de todos os envolvidos, o judiciário neozelandês compreendeu a importância da participação da família e da comunidade para os envolvidos no conflito, e como um resultado, seja punitivo ou protetivo, vindo dessas conferências familiares obtinham maior resultado do que a pena imposta.

Segundo Medeiros (2020) concomitantemente ao movimento neozelandês, no Judiciário canadense, o Juiz Barry Stuart, movido pelo mesmo inconformismo de

² História narrada na Vídeo-Aula ministrada no dia 06 de outubro de 2020, pela Juíza Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, para o curso: “Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais”, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VFHYd-Y0c8&feature=youtu.be>.

³ Os Maoris são povos indígenas vindos da Polinésia e se instalaram na Nova Zelândia há milhares de anos. Mesmo com a colonização inglesa, mantiveram suas tradições. Como prova a dança tradicional Maori realizada pela Seleção nacional de rúgbi, os “Alls Blacks”. Disponível em: <https://www.newzealand.com/br/feature/new-zealand-people/>. Último acesso: 31/10/2020.

ineficiência da lei na corte de *YuKon*, que abrangia o território ocupado pelos descendentes das primeiras nações indígenas do Canadá, resolveu estudar os costumes desses povos e inseri-los no sistema judiciário canadense. Desenvolveram os chamados procedimentos judiciais *peacemaking circles* (círculos pacificadores). Seguindo essa mesma linha dos *peacemaking circles*, a ativista comunitária norte-americana Kay Pranis (2010), aperfeiçoa essa metodologia e passa aplicar nas mais variadas comunidades, de escola a presídios; de empresas a igrejas e em cidades rurais em toda parte dos Estados Unidos.

No Brasil, segundo o Juiz Egberto Penido (2020)⁴, o movimento restaurativo e suas práticas foram descritas pela primeira vez em uma publicação na Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em Dezembro de 2004, com o tema “A Justiça da harmonia”.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do Seminário de JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado no ano de 2019, por dados apresentados no mapeamento dos programas da JR, no Brasil, oficialmente, a JR teve início no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante estes mais de treze anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País.

Penido (2020) ainda afirma que, a exemplo do que ocorre em outras nações ancestrais, aqui também no Brasil, as práticas restaurativas são ancestrais e, também se inspiram nas nossas “primeiras nações”, como se pode constatar nas práticas culturais dos Tupis-guaranis, Kamayurá, entre outros povos indígenas originários. Existindo registro inclusive entre as práticas quilombolas que aqui se instalaram.

Os Círculos Restaurativos e os Círculos de Construção de Paz, em específico, utilizam técnicas inspiradas em rituais indígenas de resolução de conflitos, tais como: o bastão da fala, os elementos da natureza e o formato circular. Segundo Pranis (2010), essas técnicas e elementos são utilizados pelas nações

⁴ Ensinamentos extraído da Vídeo-Aula ministrada pelo Juiz de Direito e formador de Formadores da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) no dia 22 de setembro de 2020, para o curso: Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O-mpWX5opi4&feature=youtu.be>.

indígenas estudadas e foi observado a importância dessas ferramentas, porque, de alguma forma, elas conectam empaticamente os participantes uns aos outros e à questão em debate.

De acordo com Pranis (2010), os círculos valem-se de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais profundos. Para isso, utilizam-se de cinco elementos estruturais, quais sejam: cerimônia de abertura e fechamento, orientações, bastão da fala, processo decisório consensual e facilitador ou guardião.

Para suplantar o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, a JR atua para restaurar as relações rompidas pelo conflito ou, ao menos, minimizar os danos provocados por algum ato ou comportamento ilícito.

O nascimento do positivismo jurídico hobbesiano gerou mudanças paradigmáticas na estrutura do direito, agora secularizado e monopolizado pelo Estado, impondo uma nova estrutura epistemológica do direito e da ciência jurídica. A principal teoria de Hobbes (2014) concentra-se na guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*). Essa teoria política desenvolvida por Hobbes é pensada de modo a evitar a implosão das estruturas do Estado por meio de combates no seio da sociedade civil, que, segundo ele, é o pior dos males. Por isso constrói um conceito de soberania centrado no poder soberano absoluto do Estado. Com isto, as sociedades que aderiram ao pacto social, afastam-se do poder familiar e comunitário, transferindo-o para o Estado. O Estado passa a regular as formas de vida nas cidades e não mais estas legitimam a atuação estatal, afastando a comunidade de seus costumes e técnicas de lidar com os conflitos. As “más” condutas agora são materialmente mensuráveis e puníveis legitimamente por pessoas ligadas ao Estado, e não mais a Deus. Thomas Hobbes (2014) funda seu pensamento em bases seculares.

Com isto, perdemos a capacidade de lidarmos com nossos próprios conflitos. Distanciamos-nos dos costumes e formas de resolução dos problemas. Não mais nos reconectamos com os envolvidos em uma disputa, essa passa a ser, juridicamente, uma obrigação do Juiz de Direito ou de um colegiado de magistrado. A necessária conexão com os elementos da natureza e respeito às necessidades e

interesses dos envolvidos, a utilização de um objeto que dá o poder de fala e coloca outros no lugar do “ouvir”, nos causa estranhamento, porque não mais faz parte da nossa cultura.

Foucault (2004) descreve que no período da renascença, tudo era mitológico. Naquele tempo os deuses estavam em tudo, nos elementos da natureza, nos fenômenos climáticos, no sujeito. O mito explicava tudo. Com a ruptura do mito e da razão, no contexto ocidental europeu, já na era clássica, esse olhar mitológico foi ficando naquele tempo. Quanto mais racionais, mais distantes dos mitos. Inicia-se aí o processo de secularização no ocidente, que é essa substituição gradual da religiosidade pela razão. O fenômeno histórico-social da secularização está intimamente relacionado com o avanço da modernidade. O direito e outros campos da vida social moderna se baseiam em valores seculares, ou seja, não religiosos.

Em que pese à conclusão de Foucault (2004), Paolo Totaro (2010), discorre que, na conferência de abertura do V simpósio sobre Identidade Evangélico-Luterana, J.J. Follmann (2007) destacou, entre outras, uma interessante característica da distribuição da adesão religiosa dos brasileiros.

Para Follmann (*apud* Totaro 2010), ao analisar o quadro que se apresenta no Brasil, percebe-se que a secularização, na modernidade, está produzindo resultados inesperados, diferente do que se apresenta na Europa. Para ele, estamos diante de uma secularização encantada, apontando os limites da ciência e do Estado em oferecer um universo explicativo e organizativo para as sociedades contemporâneas sem incluir de alguma forma a metafísica, o que tem levado os sujeitos a buscarem formas religiosas, colocando em xeque a noção weberiana de “desencantamento do mundo”.

Para Foucault (1992, p.74) só há signo a partir do momento em que se acha conhecida a possibilidade de uma relação de substituição entre dois elementos já conhecidos. O signo não espera silenciosamente a vinda daquele que pode reconhecê-lo: ele só se constitui por um ato do conhecimento. No processo secular, a partir da Idade Clássica, o signo só existe para o conhecimento, no conhecimento e pelo conhecimento. O signo adivinhado (pela *divinatio*) da Renascença foi substituído por uma rede de signos construída passo a passo pelo conhecimento (FOUCAULT, 1992, p.76).

Analisando o contexto brasileiro, Totaro (2010) entende que a descrição de signos trazida por Foucault (1992) é mais bem aplicada ao contexto europeu. O

Brasil, marcado pelos impactos da colonização, como o racismo estrutural, passou por um processo de racionalização e laicização distinto do ocorrido na Europa. Aqui, ocorreu a secularização encantada, como descrita por Follman (2007, *apud* Totaro, 2010) ou ainda a ascese consumista, descrita por Totaro, em que a religião continua mantendo lugar central e crescente, notadamente, entre os grupos neopentecostais.

Para Totaro (2010) a função matemática constitui a efetiva linha divisória entre o pensamento teórico antigo e o moderno. O racionalismo antigo estava assentado na ideia de que a forma com que os objetos individuais concretos nos aparecem constitui um dado objetivo e absoluto, isto é, a forma única e originária da “realidade”, sendo o conhecimento a simples recepção dessas formas na alma. Para a filosofia moderna, pelo contrário, os indivíduos concretos e seus conceitos são o resultado de relações que o sujeito conhecedor constrói a partir dos dados brutos dos sentidos. Isto é, as representações que temos dos objetos do mundo e de seus conceitos são funções desses dados elementares.

Segundo Totaro (2010) enquanto, na modernidade, a religião católica se retrai no formalismo das instituições, os protestantes, ao contrário, fortalecem a individualidade e o contato direto com o Reino do Céu, sem necessidade de atravessadores, levando para o cotidiano tudo aquilo que entende como sagrado e combatendo fortemente o que entende como profano, colocando a religião em um espaço de consumo fácil, desimpedindo o acesso a Deus e suas benesses. É dessa vertente, que surge os neopentecostais, que se apropriando e absorvendo práticas utilizadas por religiões afro-brasileiras, com foco especial na simbiose ritualística que hoje ultrapassa os limites do sincretismo religioso, combate aquelas por considerá-las profanas.

Compreendendo Folmann (2007, *apud*: Totaro, 2010) pode-se concluir que na modernidade brasileira, contrariando Foucault (2004) para quem a representação encontra amparo apenas no conhecimento, pelo conhecimento e para o conhecimento, a representação resgata novos sentidos, apesar do conhecimento. A modernidade não abandona a secularização, mas reencanta o mundo, ao apresentar novas representações do mundo, reaproximando o mito da razão.

Na aplicação dos Círculos Restaurativos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como prática restaurativa os participantes, apesar de entenderem os significados dos objetos, trazem novos sentidos para estes. Esses

novos significados, se ao encontro com o que acreditam, imediatamente cria empatia e aceitação, se em desacordo, gera intolerância.

Essa intolerância chamou-me a atenção quando, na aplicação da prática, alguns participantes mencionavam descontentamento com os elementos dispostos na peça central (pano circular colocado no centro do círculo principal, no chão). Ao final de todo círculo restaurativo, aplica-se uma pergunta de fechamento do trabalho efetuado, geralmente indagando aos participantes “como estão se sentindo e o que acharam da experiência”. Em um dos círculos do qual participei como facilitadora, uma senhora de aproximadamente 35 anos, em resposta à pergunta final respondeu que “os objetos precisam estar relacionados a temática, isso ajuda a manter o foco”. Em outra ocasião, uma participante, servidora pública do Tribunal de Justiça, declaradamente evangélica, mencionou: “Penso que no círculo, deve se evitar determinados objetos que remeta a religiosidade, em sinal de respeito aos demais componentes do círculo, pois nem todos possuem a mesma crença.” Apesar das observações colocadas pelos participantes dos círculos, especificamente quanto aos casos acima mencionados, não foi abertamente declarado que associaram os objetos centrais (potes pequenos contendo terra, pedras, água e uma vela acesa) a uma religião específica, mas o estranhamento aponta para um padrão.

Os Círculos Restaurativos são aplicados por pessoas qualificadas, chamadas de “facilitadores ou facilitadoras”. Os facilitadores ou facilitadoras judiciais recebem treinamento adequado oferecido pelo Tribunal de Justiça ou escolas judiciais credenciadas para tal e atuam, obrigatoriamente, em duplas, conduzindo grupos preferencialmente de até 15 participantes.

Por ser servidora no órgão responsável em implementar a JR no Poder Judiciário do Estado de Goiás, qual seja, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), iniciei estudos e recebi capacitação específica em métodos adequados de aplicação da JR, me interessando especialmente pela prática dos Círculos restaurativos e de Construção de Paz. Inicialmente, comecei a receber treinamento para aplicar a prática de Círculos restaurativos no âmbito administrativo, trabalhando com conflitos de relações interpessoais geradas no ambiente do trabalho.

Na realização da prática, ainda no campo administrativo, percebi que muitos servidores convidados a participarem dos Círculos Restaurativos, reagiam de formas

distintas à dinâmica apresentada. Em alguns, o que lhes eram apresentados, causavam euforia, em outros, repulsa.

Comecei a perceber que alguns participantes se sentiam desconfortáveis com o formato preparado para aplicação da prática, que se dá em uma sala, com as cadeiras dispostas em círculo fechado (caso alguém abandone o círculo, este deve ser reagrupado para não permitir espaços vazios entre um e outro participante), e ao centro é colocado uma peça que pode ser em tecido ou outro material maleável, preferencialmente em formato redondo, onde serão dispostos objetos que representem os elementos da natureza. Além da utilização do bastão da fala.

Ao convidar os servidores, magistrados, colaboradores e estagiários para participarem da prática restaurativa, a resistência gerada no campo grupal, em relação ao *setting* aplicado, ficou mais a florada. Essa resistência iniciou, de forma mais acentuada e clara, por membros pertencentes aos segmentos evangélicos, que relacionaram a prática restaurativa com religiões de matrizes africanas, tais como a Umbanda, ou ainda às doutrinas espíritas, demonstrando a intolerância religiosa frente à diversidade cultural existente no Brasil.

Com isto, a laicidade exigida do poder público começou a ser questionada, a ponto de fazer com que os facilitadores e facilitadoras comessem a retirar muitos dos elementos utilizados, por determinação de superiores imediatos (que eram evangélicos), tais como a água, a vela acesa, a terra, o bastão da fala muito elaborado, e partisse para elementos mais próximos da realidade do público com os quais estávamos lidando, tais como a balança da justiça, um livro, um bichinho de pelúcia, ou simplesmente um único vaso de flor.

Atualmente, nas dependências do Tribunal de Justiça de Goiás, a prática dos Círculos Restaurativos e de construção de Paz não devem mais ser realizadas utilizando-se objetos que remetam à natureza, principalmente a vela acesa, podendo utilizar apenas um vaso de flor ou livros. Também não se deve utilizar a peça central em formato circular, deve-se utilizar, preferencialmente, um tecido em formato quadrangular. A alteração se deu por determinação superior, feita para a equipe interprofissional forense, que aplicava a prática restaurativa no âmbito administrativo, pelo então Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, sob o argumento de que os objetos e formas utilizadas, remetiam à rituais de umbanda, mesmo não sendo a intenção e que servidores que foram submetidos a prática apresentaram

reclamações, ligando a atividade realizada com rituais espíritas ou umbandistas. O referido magistrado é declaradamente pertencente à religião neopentecostal.

É perceptível a história de luta contra o preconceito enfrentada por seguidores das religiões afro-brasileiras para que pudessem preservar a cultura por eles acolhida, luta esta que perdura até os dias de hoje, graças ao pensamento de alguns que se negam a aceitar qualquer ideologia conflitante com o seu credo e, com isso, buscam a todo custo, impedir quaisquer manifestação ou prática, que entenda como sendo religiosa e que não se assemelha com a sua.

A JR não possui cunho religioso, mas é assim percebida por segmentos religiosos que enxergam em referida prática, elementos semelhantes aos usados por religiões de matriz africana.

Silva e Lanza (2019) mencionam que princípios e valores religiosos estão presentes na sociedade em diferentes esferas, determinando, por vezes, normas de comportamento, ações e concepções de mundo. Quando as pessoas apresentam e experimentam princípios e ideias similares – reforçados e administrados por igrejas – não há grandes e arriscados conflitos e questionamentos. Porém, quando se apresenta elementos ou posturas que vai contra o que pensam e defendem, mesmo fora do ambiente religioso, gera conflito na esfera individual, porque aprenderam com seu líder religioso que o diferente não deve existir e, ao contrário, deve ser combatido.

Essa compreensão nos leva a crer que talvez o real motivo para tanta discriminação contra essas religiões não seja propriamente de ordem religiosa, mas, racial e econômica, caracterizando total desrespeito com os representantes e seguidores desta cultura e resultando em uma verdadeira guerra pelo poder, onde o mais forte prevalece sobre o mais fraco.

Temos então que, a busca dos participantes pelo sagrado se faz presente, ocasionado, talvez, por forças inconscientes que se opõem à prática (fenômeno da resistência) o que me levou a querer compreender em que medida a busca pelo sagrado é necessária aos processos de legitimação das instituições laicas, como o Direito, no Brasil.

É justamente nas reações adversas ao proposto nos CRs que reside a minha motivação para o desenvolvimento da pesquisa. Entender a compreensão dos participantes sobre o que lhes é apresentado, qual o sentido, qual o significado e qual a identidade que cada um dá para os elementos dos círculos restaurativos de

construção de Paz, é que me motiva a pesquisar, uma vez que a problemática reside justamente nessa reação, eufórica ou repulsiva aos elementos utilizados na aplicação da prática restaurativa, considerado por alguns como sagrado ou profano.

Meu objetivo com a pesquisa é compreender as relações entre o sagrado e a prática restaurativa na justiça para o século XXI, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, problematizando em que medida o sagrado (nos termos cristãos) está presente na cultura goiana, e como a laicidade e a legitimidade do judiciário pode ser afetada por essa associação.

Inicialmente, a metodologia de que se pretendia utilizar na presente dissertação, seria qualitativa, baseada em trabalho de campo, com a aplicação de observação participante e observação não participante, além de questionários e pesquisa através de roteiros de perguntas.

Ocorre que no ano início do ano de 2020, com a propagação de doença ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID 19)⁵ foi decretado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, estado de calamidade da saúde, declarando estado de PANDEMIA, ocasionando consequências mundiais de isolamento social. Seguindo diretrizes do CNJ, o Tribunal de Justiça de Goiás, em data de 17 de março de 2020, estabeleceu o regime de teletrabalho a ser adotado por todas as unidades judiciárias, ficando proibido qualquer tipo de atendimento ao público, até o término da decretação de estado de pandemia.

Tais medidas de segurança para controle da pandemia impediu que no ano de 2020 fosse realizado qualquer encontro ou aplicação de prática restaurativa que consistisse em aglomeração de pessoas. O período de pandemia e as determinações de isolamento social e controle de atendimentos persiste ainda hoje, não possibilitando a aplicação de práticas restaurativas na modalidade presencial.

Dessa forma, a metodologia teve que ser adaptada devido ao contexto da pandemia, assim utilizarei a metodologia de relato de experiência. A minha experiência foi adquirida em razão da minha atuação como facilitadora na aplicação da prática de círculos restaurativos realizados nos anos de 2017 a 2019, nas

⁵ Segundo o Ministério da Saúde: A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. Informação disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Último acesso em 21 de janeiro de 2021.

dependências do TJGO ou fóruns de comarcas do interior. Os relatos constaram ao longo de toda a dissertação, feitos a partir de anotações pós-círculos e debates (*feedbacks*) realizados pela equipe responsável pela JR.

O papel do Facilitador é de auxiliar a comunicação de um grupo de pessoas, mantendo um espaço coletivo no qual cada participante possa se sentir seguro para falar abertamente, de forma mais sincera e honesta possível, sem desrespeitar os demais participantes. Cabe também ao facilitador estimular as reflexões e trocas de informações entre todos os participantes do círculo, através de perguntas ou tópicos sugeridos, sem, contudo controlar ou manipular as questões levantadas pelo grupo ou buscar um determinado resultado. Dessa forma, o Facilitador, apesar de ser o condutor do círculo é também um participante.

Os Círculos Restaurativos e de Construção de Paz são processos de narração de vivências, de experiências. É um ambiente onde as partes podem, de forma confidencial e voluntária, contar sobre suas histórias de vida, quanto às suas provas de dor, alegria, sofrimento, vitória, decepção e superação (PRANIS, 2010).

O Facilitador deve estar atento a tudo que ocorre dentro de um círculo, deve saber ouvir atentamente, falar em momento oportuno, permitir as manifestações, as emoções. Porém, deve manter o distanciamento necessário para poder intervir, se necessário, controlar os excessos, criar um elo de confiança, mas posicionando-se de forma que o outro entenda que existe um comando.

Os círculos restaurativos na esfera administrativa são formados a partir de um problema, com membro da equipe ou com todos e que esteja afetando diretamente os trabalhos. Neste caso participam dos círculos restaurativos todos os servidores daquela unidade, não envolvendo agentes externos. O caso a ser trabalhado é encaminhado para a equipe da JR por determinação do superior imediato e a participação nos círculos restaurativos é totalmente voluntária. O participante decide quanto à sua participação, podendo inclusive deixar o círculo a qualquer hora, não sendo obrigado a permanecer, mesmo depois de iniciada a prática.

Já na esfera criminal, participam do círculo restaurativo, o ofensor e membros de sua comunidade que sejam importantes para ele, tais como: membros da família, vizinhos, amigos, líderes comunitários, religiosos, dentre outros. Pode também participar desse mesmo círculo restaurativo, a vítima e seus importantes. O processo criminal é encaminhado à equipe da JR por determinação do Juiz de

direito condutor do feito, já a participação tanto do ofensor quanto aqueles que ele indicar como importantes é voluntária.

A pesquisa de campo anteriormente sugerida seria baseada, dentre outros métodos, em uma observação participante e não participante. Com a decretação de pandemia e consequente proibição de aplicação de círculos restaurativos na modalidade presencial, prejudicou-se a possibilidade de promover essa modalidade de pesquisa, ponto de suma importância para a extração de dados, uma vez que as reações corporais e reações verbais apresentadas durante a realização da prática, traria material substancial para uma melhor compreensão do ponto pesquisado.

Segundo Whyte (2005), a observação participante requer justamente essa imersão no campo e a interação pesquisador/pesquisado, onde seu papel de pessoa de fora terá que ser afirmado e reafirmado, uma vez que será também observado.

Ao realizar essa interação, seria possível entender como o *habitus* de todos os participantes foi sendo construído, o que possibilitaria compreender, a partir dessas análises, os campos religiosos em que estão inseridos. Porém, em razão da proibição de aplicação da prática, ocasionada pela ordem mundial de isolamento social, advindo do período pandêmico, essa análise foi prejudicada, posto que a interação pesquisador/pesquisado não pode ser realizada.

De acordo com Bourdieu (2007), o indivíduo ao nascer, com regras pré-definidas de funcionamento, carece de conteúdo, de substância, que serão extraídas das estruturas sociais, que entram em um jogo de poder para conseguir preencher de conteúdo, de acordo com sua lógica de funcionamento, esse indivíduo em formação. Por exemplo, os pais ou responsáveis pela criança, vão colocá-lo em contato com algumas estruturas sociais, de acordo com suas posições sociais, de onde ele vai adquirir o saber, ou seja, o *habitus*. Cada campo possui seu próprio *habitus*. O que liga o indivíduo em formação ao campo é a *illusio*. O campo precisa oferecer objetivo social para o indivíduo ter o “prazer”, é o que Bourdieu (2007) chama de *illusio*.

Em um círculo restaurativo ou de construção de paz, com a adequada condução realizada pelos Facilitadores, os participantes trazem para dentro dos diálogos, infinitas informações pessoais, a exemplo de: em que trabalham; qual o significado de seus nomes; como gostariam de serem chamados; como se relacionam com seus familiares e com seus colegas de trabalho; onde estudam; onde moram; como estão se sentindo; o que os aborrecem; como se sentiram diante

do conflito; como compreendem a fala do outro; como estão se sentindo naquele momento, dentre outras. Todas essas informações nos auxiliam a entender, ainda que superficialmente, quem foram os seus primeiros importantes, quais os campos estão inseridos e o que lhe provoca a *illusio*. Assim, buscarei compreender o *habitus* e o que provoca a *illusio* a partir da análise do relato de experiência, é necessário, então, compreender quais representações sociais constitui o indivíduo subjetivamente e quais as ofertas de representações que as instituições religiosas, as quais o participante encontra-se ligado, estão oferecendo para ele.

Essa compreensão de quais representações são importantes para o sujeito, se faz necessária para acessarmos o que é o sagrado e o que é profano para o participante, uma vez que trabalharei não só com a ideia do *mysterium tremendum* provocado pela presença do “numinoso”, na forma descrita por Otto (1991) e Eliade (1985), mas também, com a ideia de sagrado trazida por Durkheim (2008).

Segundo Durkheim (2008), o sagrado não é o transcendental. Para o sujeito religioso, sagrado é tudo aquilo que desperta nele uma relação dinâmogênica, uma motivação. São representações sociais que atraem o sujeito e o motiva, o impulsiona, levando-o a eleger essa representação como sendo sagrada.

Embora a compreensão de que as identidades religiosas sejam fluidas e sempre em construção, é fácil compreender que as representações construídas pela maioria da população brasileira trazem consigo ainda a ideia da superioridade do cristianismo sobre as demais religiões, pensamento trazido pela Corte portuguesa e que perdurou fortemente até meados do século XX, acompanhada da ideia de supremacia branca lusitana sobre o negro e indígena.

Para Hall (2006) “o próprio processo de identificação, através do qual nos projetamos em nossas identidades culturais, tornou-se mais provisório, variável e problemático”. Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceitualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente.

Esse sujeito pós-moderno, no campo religioso, por suas origens advindas do cristianismo, considerando aqui um agnosticismo metodológico e compreendendo que o transcendente também contribui na construção da identidade, muitas vezes assume diferentes identidades em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um “eu” coerente (Hall, 2006), que permite ao sujeito aceitar o outro em um determinado aspecto e rejeitá-lo em razão de seu campo religioso.

Para desenvolvimento da pesquisa, buscando compreender a problemática colocada e visualizar as hipóteses imaginadas, pretendo trabalhar no primeiro capítulo com os elementos chaves dos círculos restaurativos e o sagrado, através da história e bases antropológicas dos círculos restaurativos e a implantação destes na Justiça brasileira.

Já no segundo capítulo, pretendo trabalhar os sentidos depositados frente à laicidade obrigatória dos tribunais, por meio da compreensão do Processo de Secularização das Instituições Brasileiras e da laicidade e o sistema judicial, detidamente os círculos restaurativos aplicados na Justiça Restaurativa.

Por fim, o capítulo terceiro será dedicado a uma análise sobre a intolerância religiosa apresentada. Se o que se apresenta nos círculos restaurativos é reflexo da intolerância religiosa já arraigada em determinadas religiões, principalmente nas neopentecostais, e qual o agente passivo objeto dessa intolerância, o que se apresenta, está restrito ao campo religioso, ou o que se mostra é reflexo da intolerância racial, uma vez que as religiões afro-brasileiras, as que mais sofrem ataques de intolerância, advêm das práticas dos negros escravizados e ainda hoje, em sua maioria, seus praticantes são indivíduos de baixa renda, residentes nas periferias e são negros, pardos, mulatos ou descendentes destes.

1 - ELEMENTOS-CHAVES DOS CÍRCULOS E O SAGRADO

Nesse capítulo buscarei compreender a história de surgimento dos círculos restaurativos, a partir da crise do judiciário, que ao adotar um sistema meramente punitivo para resolução dos conflitos da sociedade produziu um cenário insustentável de cumprimento das penas. O intuito, no entanto, é contextualizar os círculos restaurativos e sua implantação no Brasil, buscando perceber seu caráter laico e sua proposta de resolução de conflitos.

Tentarei ainda, dar uma ideia da diferença entre justiça retributiva, que tem sua base no poder punitivo do Estado e no próprio crime e a justiça restaurativa, baseada nos indivíduos, suas necessidades e responsabilidades. Bacelar (2019) descreve que, para Foucault⁶ a prisão, como sistema de punição, desde o começo, no século XIX, foi disfuncional. Já que este sistema de penalidade não reduzia de modo algum o número de criminosos e, em segundo, que levava a reincidência; que reforçava de modo muito perceptível a coesão do grupo constituído pelos delinquentes. A justiça restaurativa não pretende extinguir a prisão, busca anemizar ou corrigir essa disfunção mencionada por Foucault.

Buscarei ainda compreender o sujeito de direito pelo olhar retributivo, relegado ao segundo plano e pelo olhar restaurativo, emergindo para a posição de protagonista e peça central a ser trabalhada em um conflito. A partir dos relatos de experiência vindos da aplicação da prática antes da declaração de pandemia.

1.1 EM QUE CONSISTE A PRÁTICA

Todo Círculo Restaurativo e de Construção de Paz possui formato, procedimento e metodologia própria. Primeiramente é definido um local em que se possa acomodar de 10 a 15 pessoas, sentadas em círculo, de forma a não existir espaço vago entre um participante e outro.

O formato circular é de fundamental importância, de acordo com Kay Pranis (2010), o formato circular utilizado nesta metodologia simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e

⁶ Bacelar explica que este foi um dos pontos de partida que Michel Foucault usou para a sua obra *Vigiar e Punir*, conforme mencionado pelo próprio, no curso *A Sociedade Punitiva*, ministrado entre o início de janeiro e o final de março de 1973.

participação de todos. O processo circular é fundado na crença de que cada um tem algo a oferecer e todos têm igual valor e dignidade. No círculo, todos tem a chance de colocar suas ideias e opiniões, de expressar sentimentos e de relatar experiências.

Compõem ainda a estrutura dos Círculos Restaurativos e de Construção de Paz, alguns elementos, sendo: um tapete ou peça de tecido em formato circular, que será colocada no chão e no centro do espaço aberto dentro do círculo de cadeiras, chamado “peça central”. A peça central tem por objetivo criar um ponto de convergência que dá apoio ao falar de coração e escutar de coração. Nela podem incluir objetos representando elementos da natureza (água, terra, fogo e ar) e será nessa peça central que, ao longo da dinâmica, serão depositados os valores do eu verdadeiro e os princípios que alicerçam o processo. (Pranis, 2010. P. 14). Outro elemento utilizado é o objeto da fala, ou objeto da palavra.

O “objeto da palavra” é um instrumento simbólico, objeto a escolha do facilitador, utilizado durante a realização do círculo e que passa por todos os participantes de forma sequencial. Concede ao seu detentor a prerrogativa de falar e de ser ouvido por certo tempo. Outorga aos participantes a certeza de que poderão contar suas vivências sem serem interrompidos ou contestados. Favorece também o exercício da escuta ativa aos que não estão com o objeto, que é o estímulo para que os participantes realmente ouçam uns aos outros.

Preparado o ambiente, escolhido os elementos que comporão os CRs, inicia-se a prática, seguindo a seguinte estrutura⁷:

1º - Cerimônia de abertura: Marca o início das atividades e promove a aproximação entre os participantes e a conexão com a atividade que se iniciará. Há várias formas de se realizar a cerimônia de abertura, com dinâmicas de leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.

2º - Apresentação/Check In: Momento em que todos os participantes falam seu nome, profissão, ou outras informações pessoais que entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo, e como estão se sentindo naquele momento.

3º - Construção de valores e diretrizes: Ocasão em que todos os participantes

⁷ Conforme descrito no MANUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível no site do TJGO, link http://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica_restaurativa/manual_justica_restaurativa_v5.pdf. Último acesso: 30/01/2021.

elegem os valores e as diretrizes a serem observados para o bom andamento do encontro, com o intuito de proporcionar um espaço seguro. Normalmente, escrevem esses valores num papel fornecido pelo facilitador e o colocam no centro do círculo. Recomenda-se que o centro do círculo seja preenchido com um tapete e objetos que representam a natureza, no qual os participantes poderão repousar os olhos durante o círculo.

4º - Perguntas Norteadoras: São aquelas que vão efetivamente conduzir o diálogo entre os participantes ou direcionar o círculo, de acordo com a finalidade que se pretenda alcançar com a prática.

5º - Atividade Principal: É a atividade onde são colocadas as perguntas norteadoras efetivamente direcionadas para a finalidade que se pretende alcançar.

6º - Check-Out: Os interessados relatam como estão se sentindo após a participação no círculo.

7º - Cerimônia de encerramento: Sinaliza o encerramento da prática e celebra o esforço pela realização das atividades.

- Alguns tipos de CRs utilizados⁸: Círculo de Respeito; Círculo de Elementos de Relacionamentos Saudáveis; Círculo de “Como é ser Pai?”; Círculo de Construção de Equipe de Trabalho; Círculo de viver junto como comunidade; Círculo de Compreensão de Trauma; Círculo do Privilegio dos Brancos; Círculo da Tabela de Gêneros; Círculo de Resiliência: Quando a infância é Dura, Nós ficamos duros; Círculo para Explorar nossas raízes & galhos; Círculo de Ver a Luz ao invés do Abajur, dentre outros.

Tão importante para o desenvolvimento da prática dos círculos restaurativos, como é a escolha do espaço físico e de todos os demais elementos que serão utilizados na aplicação da prática, é a preparação do/a Facilitador/a, que deve utilizar sempre uma comunicação compassiva, não violenta, neutra e clara.

Inserida na prática dos Círculos Restaurativos, como um dos princípios desta, temos a metodologia da Comunicação-Não-Violenta (CNV). Leoberto Brancher, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, responsável pela implementação da JR naquele Estado, menciona que “associada à Justiça

⁸ Círculos extraídos do “GUIA DE PRÁTICAS CIRCULARES – NO CORAÇÃO DA ESPERANÇA, desenvolvido por Kay Pranis.

Restaurativa, a CNV vem ajudando a revolucionar as relações interpessoais e a gestão institucional, não só no campo da Justiça, mas também com parceiros que atuam nas políticas de segurança, assistência, saúde e educação”.

Para Dominic Barter⁹, a CNV é um processo de pesquisa e ação que busca criar as condições necessárias para que as pessoas possam colaborar e se entender, construindo as condições mais propícias para a vida, seja na relação delas com elas mesmas, seja nas relações interpessoais. Ou, no terceiro nível, seja na nossa atuação e nossa responsabilidade para criar e manter os sistemas sociais. A CNV é uma proposta de ver esses três elementos intimamente interconectados. Para o pesquisador social a Comunicação Não-Violenta é como se fosse o sistema operacional, e mediação e justiça restaurativa são como programas desse sistema.

Marshal Rosenberg (2006), desenvolvedor da metodologia da CNV ensina que quando escutamos os sentimentos e necessidades da outra pessoa, reconhecemos nossa humanidade em comum.

Nos círculos restaurativos e de construção de paz, com pessoas que aceitam participar na busca de solução de um conflito, duas situações precisam ser consideradas: o *setting* e o campo grupal. O *setting*, no círculo é definido como as regras acordadas entre o facilitador e os participantes e inclui o ambiente (Pranis, 2010). Já o campo grupal exige maior cuidado. A situação de união por meio dos círculos, mesmo com todo cuidado no estabelecimento do *setting*, representada pelos elementos estruturais, pode não ser suficiente para conter as emoções, surgindo no círculo restaurativo aspectos negativos que se opõem ao objetivo. (Fukamachi, *apud* Heleno e Menezes, 2014, p. 45)

Para Osório (*apud* Heleno e Menezes, 2014), essa lógica parte-se do pressuposto de que nos círculos restaurativos existe um campo grupal que está presente em qualquer situação de grupo e que tende à união ou à fragmentação.

Heleno e Menezes (2014) argumenta que os círculos restaurativos podem ser analisados pelos elementos estruturais (*setting*) e pelos fenômenos do campo grupal. Desses fenômenos relacionais, interessa-me ter uma melhor compreensão sobre a resistência, que são as forças inconscientes que se opõem ao processo terapêutico, obstruindo seu progresso. Já que, parece-me, que ela é de grande importância para determinar o fracasso ou êxito da prática.

⁹ BARTER, Dominic. *Nossa cultura tem medo do conflito*. Entrevista concedida a Thiago Domenici, publicada por Agência Pública em 04/06/2019.

Um exemplo dessa resistência foi claramente demonstrado em um CR que apliquei, juntamente com a Facilitadora Cyntia Bernardes, para uma turma de alunos/as do curso de Justiça Restaurativa, com aproximadamente 15 participantes, todos servidores da Secretaria Municipal de Educação (professores, gestores, diretores), no momento da construção de valores e diretrizes, foi apresentada a palavra “FÉ” por três participantes. Esse valor (FÉ) foi combatido por outros participantes, que não concordaram com a colocação deste dentro do círculo, por considerá-lo de cunho religioso.

Ao longo da dinâmica, na intenção de se buscar o consenso, uma das participantes que trouxe a palavra “FÉ” como um valor, justificou que toda pessoa religiosa tem que ter a fé como um princípio norteador de todas as suas ações, declarando-se ser evangélica e que a fé a protegia de tudo. De outro lado, uma das participantes que solicitou a retirada da palavra fé, explicou que aquele local não era uma igreja e que a fé do indivíduo, ou ausência desta, não era importante para a dinâmica.

Após todos opinarem quanto a essa questão específica, qual seja, a permanência ou retirada do valor “FÉ”, só foi obtido o consenso após a aceitação por aqueles que apresentaram o valor combatido de que a permanência de referida palavra significaria exclusivamente fé no indivíduo e não no transcendental.

Encerrada a dinâmica, por ocasião do *debriefing* realizado somente com as facilitadoras, ponderou-se que ambos os lados, inicialmente, se mostraram irredutíveis em suas posições. Observou-se, em razão das falas colocadas, que a palavra fé foi trazida para o centro da dinâmica como forma de se protegerem de algo novo que estava sendo apresentado, e que de alguma forma, foi de encontro com suas crenças, ao passo que, o combate a esse valor foi uma forma mais de atingir a crença daquelas que defendiam a fé como valor, do que propriamente um descontentamento. O foco do combate foi a pessoa e sua crença e não o sentido de fé.

Para compreender corretamente sobre o Programa da JR e de suas práticas, dentre elas os Círculos Restaurativos e de Construção de Paz, necessário compreender o que a “Justiça do Século XXI” entende por Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva e o que as difere.

1.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com o advento da jurisdição constitucional em 1988, o Poder Judiciário assumiu uma postura de efetiva criação judicial do direito, inovando na ordem jurídica.

Shorr (2015) menciona que, a partir do final da década de 1980, o sistema judicial adquiriu forte proeminência em muitos países da América Latina, Europa, África e Ásia e Oceania. O Judiciário passou a se assumir como poder político, colocando-se em confronto com os demais poderes, especialmente o Executivo, e, sobretudo, em três campos: no garantismo de direitos, no controle da legalidade e dos abusos do poder, e, na judicialização da política.

Para Santos (*apud* Shorr, 2015) Só haverá uma revolução democrática do Direito e da Justiça se houver uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade como um todo:

A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam. A frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia (p.209).

Uma dessas mudanças percebidas e mencionadas pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2007), é o fortalecimento da Política Pública de tratamento adequado do conflito, através de metodologias como a conciliação, mediação e justiça restaurativa.

Conforme demonstrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁰, o Poder Judiciário Nacional, até o ano de 2016, vinha em uma crescente judicialização de conflitos, aqui considerando tanto os de natureza cível, quanto os de natureza criminal. O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano em que se observou um freio no acervo e no ano seguinte, observou-se uma histórica marca de redução no

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2020 – p. 93. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. último acesso em : 31/10/2020

acervo de casos pendentes de quase um milhão de processos. Já, no ano de 2019 computou-se uma redução superior a um milhão e meio a menos de processos judiciais em tramitação, em relação ao ano anterior, fechando o ano com um acervo de 77,1 milhões de processos em tramitação. Assim, o IAD, que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2019, foi de 117,1%. Os resultados positivos mostram reflexo das políticas que vem sendo adotadas pelo CNJ, como Metas Nacionais e Prêmio CNJ de Qualidade, como ferramentas de gestão, de controle e incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Os resultados confirmam que muito já tem sido feito, porém, um longo caminho ainda tem que ser trilhado, como resposta eficaz de justiça para os indivíduos envolvidos em conflitos que desembocam no judiciário.

A implementação de Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, na esfera criminal, introduzida pela edição da Resolução 225/2016 do CNJ¹¹, surgiu como uma resposta ao descontentamento da população com a aplicação da justiça criminal observada, não só no Brasil, mas em um contexto mundial.

Para uma melhor compreensão, vamos buscar diferenciar aqui, a Justiça retributiva, que é a aplicada em quase todos os países e a Justiça Restaurativa (JR), que surge como resposta a esse inconformismo do indivíduo, que percebe a necessidade de mudanças, porém sem saber identificar ao certo a resposta perfeita para os anseios da sociedade.

1.2.1 Justiça Retributiva (ou Direito Penal)

O Direito penal teria se desenvolvido no contexto de surgimento das fronteiras do que hoje chamamos de continente europeu. Percebemos que este atravessou várias fases, desde a renascença, quando o mundo era místico e o homem apresentava uma consciência do erro e um temor aos deuses, com a compreensão de que a ofensa atingia a própria Divindade a quem devia a vida e proteção eterna, o que gerava uma necessidade de reparação do dano, através de oferendas, sacrifícios, inclusive da própria vida, porque assim estaria redimido com o

¹¹ Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências

sagrado, para salvar algo muito maior que a vida, a essência, em um tempo em que o sistema punitivo era regido por amor e temor ao sagrado e não por leis impostas pelo próprio homem. Percorrendo o período clássico europeu, que rompeu com o mito ao trazer a razão para o centro de tudo, e criou raízes fortes observadas ainda hoje.

No período do corpo supliciado é observada a teoria da vingança, a exemplo da lei de Talião: “olho por olho, dente por dente” que consistia na rigorosa reciprocidade do crime e da pena. Partia-se da perspectiva de que quem feriu o outro deve ser penalizado em idêntico.

Thomas Hobbes (2014), apesar de um defensor ao direito natural, considerava que a sociedade não poderia se sustentar apenas no direito natural, o que culminaria em guerra de todos contra todos, portanto, a necessidade da criação de um direito positivo ou um contrato social, garantido por um poder centralizado, que é o estado, que estabeleceria regras de convívio pacífico, surgindo aí a ideia de justiça retributiva.

Foucault (1999, p. 12) menciona que:

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito, sem dúvida, de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Temos então, que a justiça retributiva é aplicada com base nas teorias contratualistas europeias do século XVII. Nesse modelo de justiça, o Estado toma para si o direito/dever de punir, estabelecendo regras e normas de conduta e vivência em sociedade.

Segundo essa metodologia de justiça, no processo criminal, o fenômeno do crime se torna o foco central, maior até que a vida. Os interesses e necessidades, tanto da vítima, quanto do ofensor, são relegados e colocados em segundo plano.

Para Foucault (*apud* Sugizaki, 2013), Hobbes leva a compreender que o conflito é generalizado. Não apenas em uma guerra que antecede o pacto, mas num estado permanente de guerra a convidar o indivíduo a uma adesão defensiva em favor do pacto.

Isto se dá porque, no sistema retributivo, a maior vítima é o próprio Estado. Ao trazer para si a centralização do poder com relação a ofensa, carrega a posição antes ocupada por *lahweh*.¹²

Assim, temos que “O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.” (Zehr, 2008, p. 185).

Esse viés retributivo tem como pressupostos básicos na formação da nossa reação, que sempre nos perguntemos e busquemos respostas para os seguintes tópicos: A culpa deve ser estabelecida? O culpado deve receber seu merecido castigo? O merecido castigo exige a imposição de dor?

A justiça é pedida através do processo, já a violação da lei define o crime e o tipo de castigo que será imposto. A violação da lei causa reações imediatas na nossa compreensão do que é justiça. Queremos achar o culpado. Queremos que esse culpado pague, e, se necessário, sinta a dor na mesma proporção que causou. Essas reações estão intrínsecas em todos nós. É inerente ao indivíduo.

Na nossa sociedade a justiça é definida como aplicação da lei. O crime é definido pela violação ou infração de uma lei (Zehr, 2008). Em vez de focarmos no dano efetivamente causado ou na experiência vivida pela vítima e ofensor, e buscar a reparação, nos concentramos no ato da violação da lei.

Em suas análises de Foucault (2000, p. 80) ao liberalismo clássico, Sugizaki (2013, p. 24) afirma que:

[...] encontra a soberania a unir o conjunto numa unidade, que é a nação ou o Estado. Essa unidade apaga a história, silencia a guerra entre as raças, escamoteia o triunfo de uns e a submissão de outros. Contra essa análise niveladora, Foucault enumera precauções metodológicas, com uma

¹² Yahweh, é o nome em hebraico do Deus bíblico do antigo Reino de Israel. Seu nome é composto por quatro consoantes hebraicas (YHWH, conhecido como Tetragrammaton) que o profeta Moisés teria revelado ao seu povo.

peremptória exclusão de um método que construa a unidade em detrimento da multiplicidade, esboçando seu projeto de fazer exatamente o contrário do que Hobbes tinha pretendido fazer.

Para Sugizaki (2013, p. 29) “o contratualismo empenhou-se em deslocar o direito de punir da condição de vingança do soberano para o direito de defesa da sociedade”. Em que pese as críticas de Foucault ao sistema contratualista descritas por Sugizaki, este ainda é o modelo aplicado na justiça criminal no Brasil.

1.3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA

Repetindo o movimento de mudanças, semelhante ao ocorrido na transição do classicismo para a época da Luz, do suplício do corpo para a privação dos direitos naturais, nas últimas décadas vem crescendo um movimento de mudança no campo da justiça criminal e a forma como a mesma é vista pela sociedade.

No ano de 2002, considerando o significativo aumento de iniciativas restaurativas em todo o mundo, que partiram de ações tomadas pelas próprias comunidades, mais fortemente a partir da década de 1970, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU editou a Resolução nº 12¹³ dispondo sobre os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, primeira referência normativa internacional que respaldou as ações de Justiça Restaurativa.

A mencionada resolução projeta que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime, ao passo que propicia: uma oportunidade - para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, - para os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento (consciência do erro) e assumirem responsabilidade de forma efetiva, - para a comunidade compreender as causas subjacentes do crime, promover o bem-estar comunitário, e prevenir a criminalidade.

Observamos, na resolução, que a Justiça Restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal, em complementação a esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais

¹³ Disponível:
https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Último acesso: 31/10/2020.

e culturais respectivos. Assim, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU reconhece que a utilização da Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.

“No idioma hebraico não há uma palavra única para transmitir a ideia de ‘justiça’, mas duas palavras frequentemente traduzidas por justiça são *sedeqah* e *mishpat*. Ambas dizem respeito à retidão, à correção, ao ato de retificar as coisas”. (Zehr, 2008. p. 141).

Vamos melhor compreender o que é justiça restaurativa:

Apesar de vasta bibliografia sobre o tema justiça restaurativa, não é fácil se chegar a um consenso quanto a um conceito puramente explicativo. Muitos entendem ser totalmente desnecessário uma conceitualização, porém para uma melhor compreensão da temática tratada, trago uma compreensão sobre o tema.

Segundo Zehr (2012) a Justiça Restaurativa pode ser conceituada como proposta metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade. Voltadas a estimular o respeito mútuo entre vítima e ofensor; a humanização das relações processuais em lides penais; e a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Para aqueles que adotam um olhar restaurativo, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos e não somente uma violação de leis e normas. Muitas vezes nos deparamos com situações que não são tipificadas como crime, porém causam uma violação de pessoas e relacionamentos, provocando uma necessidade no sujeito que recebeu a ação conflituosa.

Inegável também é compreendermos que aquele que cometeu a ofensa ou crime, possui uma necessidade que deixou de ser atendida. Além das necessidades da vítima e do ofensor, é importante também considerar as necessidades da comunidade, aqui entendida pelas famílias da vítima e do ofensor, vizinhos ou conhecidos, ou seja, todo aquele que de certa forma foi atingido pelo ato delituoso.

O crime, portanto, envolve violações que precisam ser olhadas. Essas violações representam as quatro dimensões básicas do delito: à vítima; aos relacionamentos interpessoais; ao ofensor; à comunidade. Torna-se então necessário, a mudança de nossas reações, para que perguntemos e busquemos

respostas para os seguintes tópicos: Quem foi prejudicado? Quais as necessidades devem ser atendidas? E quem deve reparar?

O modelo tradicional limita a resolução das questões criminais nas mãos de um Juiz de Direito ou de um colegiado de magistrados, subtraindo das mãos dos envolvidos sua capacidade de resolução do conflito ou até mesmo de participar diretamente desta resolução. Os envolvidos narram os fatos. Os Juízes julgam fatos e provas.

Ambas as teorias (retributiva e restaurativa) possuem, de alguma forma, o mesmo objetivo, ou seja, ambas pretendem equilibrar a balança entre os envolvidos em um conflito, porém diferem em suas propostas quanto ao que compreendem como metodologia de eficácia do equilíbrio.

Tanto a justiça retributiva, quanto a restaurativa reconhecem que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança, e compreendem que quem sofreu a ação danosa merece algo e quem causou o dano deve algo. Ambas argumentam que aquele que causou o dano (ofensor) deve ser tratado como um agente ético. As duas abordagens sustentam que deve haver proporcionalidade entre o ato ilícito e a reação a ele, porém, a forma de fazê-lo é diferente.

Para a justiça retributiva, a dor é o elemento capaz de equilibrar as coisas. Ao privar o ofensor de seu direito de liberdade, ao encarcerá-lo, impingindo-lhe dor emocional, equilibrará a balança. Por outro lado, a justiça restaurativa sustenta que o único elemento apto à trazer esse equilíbrio é a interligação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com o esforço efetivo do ofensor em assumir responsabilidades, corrigir o dano e tratar as causas do comportamento nocivo.

Para Zehr (2008) o modelo retributivo, no fundo é um modelo de guerra, trata-se de um duelo bem regulamentado. Tem-se, em todos os níveis de justiça penal que este modelo é adversarial, ele fomenta o conflito de interesses entre as partes, no qual o maior protagonista é o crime. O indivíduo, independente do polo em que se encontra, tem pouca ou nenhuma importância.

Em outra perspectiva, o modelo restaurativo busca olhar além do fato danoso. Volta-se para as necessidades dos indivíduos envolvidos direta ou indiretamente no conflito, concentra-se na resolução do conflito e na construção de condições de convivência no porvir.

Inegável reconhecer que para ambas as teorias, o sujeito de direito é importante. Porém, é diferente o olhar para esse indivíduo. Na retributiva ele não passa do sujeito que praticou o ato danoso e o sujeito que sofreu o ato danoso, já que o ofendido foi o próprio Estado, em razão da violação de suas leis. Para a Justiça restaurativa os indivíduos envolvidos são o foco principal, porque a ofensa se deu no campo de suas individualidades, de suas subjetividades.

1.3.1 - Os sujeitos

Naquele que o Estado quer punir está o fechamento do ciclo que vai do sujeito ao sujeito. O criminoso aparece como sujeito sujeitado, delimitado na condição de indivíduo completamente só. Ele e sua pena. Ele e sua morte. Ele e sua autoria. (Foucault *apud* Sugizaki, 2013, p. 29).

Na justiça retributiva, não é somente o ofensor que aparece como “sujeito sujeitado”. O é também a vítima, foco principal do delito. Esta se torna mero objeto de informação. Para o detentor do poder punitivo (Estado), a vítima, apesar de sofrer a ação, interessa mais pelas informações e detalhes que trará para formar a convicção do julgador, do que pelas suas próprias necessidades. Ela não é vista como sujeito de interesses, mas unicamente como objeto de informação ou estudo.

Esse círculo no qual se encontram vítimas, ofensores e comunidade como simples objeto de observação e punição, que tem como peça central o próprio delito, gera insatisfação e sensação de impunidade, ocasionando um conflito social. Essa justiça, fincada no poder do estado de julgar e condenar, já não comporta mais as mudanças sociais.

Os sociólogos costumam destacar que os conflitos sociais, especialmente as lutas de classes, constituem a principal causa ou motor das mudanças sociais e culturais.

Em toda cultura é observado por dois padrões distintos [...] “um estado de estabilidade e um estado de mudanças, sem que isto possa ser considerado uma despersonalização da cultura. Trata-se de um padrão coletivo de comportamento sempre atualizado, cujas raízes se perdem no tempo e no espaço” (Mello, 1987. p. 81).

Mello (1987) discorre que esse estado de estabilidade, de caráter institucional, padronizado, repetitivo e relativamente fixo da cultura, pode ser percebido nos usos, costumes e leis. Manter os padrões de comportamento, é manter a sobrevivência daquela cultura. Já os aspectos diacrônicos, significam que as culturas estão sempre em movimento, isto é, em constante mudança.

O modelo retributivo, observado em grande parte das culturas existentes, ao contrário da tranquilidade e pacificação apregoada, tem gerado um crescente aumento da criminalidade, diante da sua ineficácia na ressocialização do indivíduo infrator.

Em uma busca por segurança e liberdade, o indivíduo caminha cada vez mais para um individualismo, com ênfase no trabalho e na instabilidade das relações, por mais que haja um esforço em manter a estabilidade.

A globalização, ao contrário da ideia de derrubar fronteiras, as fortalece, aumentando as barreiras, protegendo as comunidades contra invasores, ferindo a liberdade. Para Bauman (2003), não somos seres humanos sem liberdade e sem segurança, porém não poderemos ter as duas ao mesmo tempo e na qualidade que quisermos, mas não podemos deixar de tentar.

O resultado disto é uma sociedade do mérito individual e competitivo, baseada no privilégio e também no consumo como ponto alto da meritocracia, chamada por Bauman (2003) de comunidade estética.

Uma tentativa real de construirmos uma comunidade ética, é compreendermos as diferentes identidades hoje existentes.

Segundo Woodward (2005), a globalização, produz diferentes resultados em termos de identidade. A dispersão de pessoas ao redor do mundo produz identidades que são moldadas e conflitam com as já existentes, causando desestabilização, ao mesmo tempo em que se desestabilizam, geram crise de identidade no mundo contemporâneo.

Woodward (2005) afirma ainda que essas mudanças não estão ocorrendo apenas nas escalas global e nacional e na arena política. A formação da identidade ocorre também nos níveis “local” e “pessoal”. Hoje, é claramente perceptível que existe dentro do grupo social, que se identifica com determinada identidade, a identidade individual, percebida pela própria pessoa dentro do grupo social. Temos então, a identidade do grupo e a identidade individual e a complexidade da vida

moderna exige que assumamos diferentes identidades, que podem também gerar conflitos internos.

Segundo Bourdieu (2007), buscando superar alguns empasses que percebeu existir entre autores anteriores, não se deve existir separação entre o indivíduo e a sociedade. Pelo contrário, existe uma relação dialética entre o agente social e a estrutura social. Para o autor, existe algo que medeia a relação entre essas duas esferas, e essa função cabe ao *habitus*. Além de ser um *modus operandi*, que apenas orienta e organiza determinada prática, o *habitus* são estruturas estruturadas predispostas a se tornarem estruturas estruturantes.

Assim, temos que, para Bourdieu (2007) *habitus* é um conjunto de comportamento, valores e condutas que vão acabar construindo tendências de comportamento, ou seja, o contexto social, como estrutura estruturante, é influência, e assim influencia o comportamento do indivíduo, mesmo que o indivíduo entenda que não.

Hall (2006) menciona que as sociedades modernas são sociedades de mudanças constantes, rápidas e permanentes, resultando em mudanças estruturais e institucionais, produzindo um sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade é formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam.

Assim temos que o processo de globalização promove mudanças e impacta sobre a identidade cultural, que por sua vez impacta no processo de mudanças da sociedade.

Compreendo que a cultura existente no Brasil, encontra estabilidade e padrão na justiça retributiva, mas, ao mesmo tempo, está em conflito em como a justiça criminal está sendo aplicada, causando uma crise. Desenvolver uma política pública adequada de aplicação do direito criminal, trazendo os sentidos corretivos aceitáveis pela sociedade, sem deixar a sensação de impunidade é o grande desafio apresentado ao Judiciário. Como construirmos uma sociedade ética, sem ferir os sujeitos de direito que a compõem e sem deixar a comunidade com a sensação de insegurança e impunidade.

Quando houve uma reanálise do sistema punitivo aplicado no judiciário neozelandês, ou quando o magistrado canadense Barry Stuart desenvolveu a metodologia dos “peacemaking circles”, como mencionado na introdução, levou-se

em consideração as diferentes identidades e costumes culturais que formam aquelas sociedades.

Para Segato (2012), a cosmologia de povos autóctones, nos quais se enquadram os povos Maoris da Nova Zelândia, os povos indígenas do Canadá, se pautam por uma lógica dual e em muitos casos ocorre uma visão mais holística sobre as relações que se estabelece com os elementos da natureza. Nessa visão dual e holística, não há oposição entre os polos, e sim uma complementariedade entre eles. Dessa forma, para esses povos, o sagrado e o profano não existem de forma apartada e estão presentes nos elementos da natureza, por esse motivo, ao desenvolver programas da JR naquelas localidades e incorporar elementos como vela, bastão da fala, água, ar, flores, a aceitação é natural para aquelas culturas e esses elementos possuem a função de acionar o âmbito do sagrado e do profano, sem que isto se torne problemático.

Ao trazer a JR para o contexto brasileiro, tal como aplicado em outros povos, sem, contudo, analisar o *habitus* e a pluralidade de identidades, principalmente a religiosa, uma vez que o Brasil possui uma profusão religiosa não observada em outras localidades, o judiciário brasileiro relega o sujeito, foco central da política adequada de tratamento do conflito, para segundo plano. A visão de algumas religiões atuantes aqui é focada na visão cristã de binarização, que enxerga o sagrado e profano como opostos e antagônicos, não podendo coexistir em um mesmo espaço.

O que se percebe é que há uma insatisfação com o modelo de Justiça Retributiva, mas, ao mesmo tempo, existe um pensamento arraigado de que somente o sofrimento, a dor, a força conseguirá “consertar as coisas”. Mas, quando isto ocorre, e, se é colocado na balança, traz desconforto porque se choca com os princípios religiosos de membros da comunidade e até mesmo de alguns envolvidos diretamente na ação danosa, principalmente na ideia do perdão.

Não raro, as vítimas e comunidades não se sentem justificadas no modelo retributivo e muitas vezes apelam para o sagrado. É muito comum ouvirmos a máxima: ‘A justiça dos homens é falha, mas a justiça divina não perdoa’.

Durkheim (2008) afirma que os grupos sociais criam regras e formas de punição para garantir a solidariedade entre seus membros. Tais regras nem sempre são tão racionais, as sociedades punem aquilo que parece perigoso para si, mas nem sempre a lei é relevante do ponto de vista universal. O conjunto de crenças e

dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um determinado sistema, que tem vida própria.

É certo que a religião é um componente dos mais importantes na vida das pessoas. Nela, os indivíduos buscam acolhimento e direção. Em meio às adversidades, desordenações e conflitos pessoais e sociais, muitos indivíduos procuram extrair de seu líder ou mentor espiritual o norte de suas vidas. Principalmente em situações conflituosas e de extrema dor.

Segundo Geertz (2001), a religião, antes introspectiva, limitada ao indivíduo, com o mover do solo, o passar dos tempos, tornou-se externa, passou a abrigar as lutas da sociedade, umas pacíficas, outras nem tanto. Movidas por outras paixões, outros sentimentos. Até mesmo pela luta de poder, pela dominação das massas.

Todos buscam a justiça, mas esperam que o sistema judiciário puna segundo seus preceitos religiosos. Nessa busca por justiça, seja uma justiça dos homens ou a justiça divina, o que se almeja é um sentido para o continuar da vida.

Precisamos buscar formas alternativas de enxergarmos, problema e solução. Precisamos mapear este indivíduo, a identidade com a qual ele se identifica, a identidade com a qual seu grupo social se percebe e percebe o outro, quais as necessidades dos indivíduos existentes no problema e qual a melhor solução que atenda às necessidades do ofensor, da vítima e de seus grupos sociais. E desenvolver programas que atendam a política adequada de tratamento do conflito com base nas necessidades e interesses dos indivíduos que formam a sociedade, sem que isto implique em ataque ou abalo da laicidade estatal, cuja matéria será mais bem debatida no segundo capítulo.

Pensar uma forma eficaz de combate ao crime, é pensar em projetos de prevenção, que consigam enxergar esse indivíduo plural, formulado desde as mesclas, encontros e choques de diferentes povos durante a colonização, até o intenso trânsito de informações, pessoa, serviços, bens e tecnologias promovidas pela globalização e mundialização da cultura. Sem deixar de contemplar prospectivamente o caminho a ser percorrido após o fato danoso, fortalecendo o sujeito resiliente.

Uma eficaz tentativa pode ser encontrada na justiça restaurativa, que é desenvolvida através de várias práticas restaurativas.

1.3.2 - História dos Círculos Restaurativos

Ao se buscar levantamentos para descrever uma história, é necessário fazer um recorte, já que esta se prolonga no tempo e espaço, emenda-se, de forma a não saber qual é o ponto de partida. Assim, opto em colocar um marco para delimitar aqui a história dos círculos restaurativos e de construção de paz.

Um, dos grandes marcos da origem dos Círculos, no judiciário, como apontado por Medeiros e Neto¹⁴, foi a experiência da Nova Zelândia, na Oceania, no fim da década de 1980, que reformulou seu sistema de justiça juvenil. O modelo neozelandês das conferências de grupo familiar foi uma resposta à insatisfação com a institucionalização massiva e seletiva de jovens Maori¹⁵, e com a fragilização dos vínculos com seu grupo de origem, manifestada por lideranças deste grupo étnico sofrera as consequências negativas da colonização britânica que, além de expropriar as terras tradicionalmente ocupadas pelo povo Maori, retirava os jovens da convivência familiar e comunitária ao lhes aplicar medidas judiciais, fossem elas punitivas ou protetivas, de caráter infracional ou cível.

Gabrielle Maxwell (2005, pp. 279-280) esclarece como se deu este processo que humanizou e reduziu drasticamente a violência contra crianças e adolescentes na Nova Zelândia:

Dentro da sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade. [...]. Naquela década [1980] havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e

¹⁴ - Texto orientador “Notas sobre as quatro metodologias de Justiça Restaurativa” aplicado pela Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Pará, Dra. Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, no curso em EaD: Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, ministrado pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Autores do texto: Josineide Gadelha Pamplona Medeiros e Nirson Medeiros da Silva Neto.

¹⁵ - Os Maoris são povos indígenas vindos da Polinésia e se instalaram na Nova Zelândia há milhares de anos. Mesmo com a colonização inglesa, mantiveram suas tradições. Como prova a dança tradicional Maori realizada pela Seleção nacional de rúgbi, os “Alls Blacks”. Disponível em: <https://www.newzealand.com/br/feature/new-zealand-people/>. Último acesso: 31/10/2020.

que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores.

Como resultado, em 1989 a Nova Zelândia aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias que rompeu radicalmente com a legislação anterior e que visava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais. A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações).

Paralelamente à reforma do sistema de justiça da Nova Zelândia, uma experiência, em escala menor, mas com características assemelhadas e repercussão em nível mundial, vem de um Juiz canadense, Barry Stuart, que possuía competência territorial na corte de *Yukon*, que abrangia regiões de indígenas das primeiras nações canadenses.

Conforme ensinamentos de Medeiros¹⁶, na década de 1990, Barry Stuart inconformado com a aplicação da lei, que não produzia os resultados esperados entre jovens das primeiras nações, decidiu buscar os anciões de algumas etnias desses jovens, para entender como poderia aplicar seu trabalho como juiz de forma mais eficaz e produzisse mais resultados nas vidas desses jovens.

A partir dessa experiência Barry Stuart tomou conhecimento de que para esses povos indígenas, o crime é considerado uma desconexão com os valores pessoais e com os valores comunitários, e que a responsabilidade por um ato infracional, por um crime, é uma responsabilidade não só individual, mas é também coletiva.

Aprofundando seus estudos, através da observação de algumas dessas etnias, ele percebeu que eles chegavam a esses processos de responsabilização individual e coletiva e a essa reconexão desse indivíduo praticante de um delito com seus valores pessoais e com os valores comunitários, quando sentavam em círculos. Da relação estabelecida pelo juiz com as Primeiras Nações daquele território, resultou a utilização em procedimentos judiciais dos chamados *peacemaking circles* (círculos pacificadores), abordagem inspirada em práticas indígenas de

¹⁶ História narrada na Vídeo-Aula ministrada no dia 06 de outubro de 2020, pela Juíza Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, para o curso: “Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais”, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VFHYd-Y0c8&feature=youtu.be>.

administração de conflitos e resposta a atos danosos, que posteriormente se disseminou pelo mundo todo. (idem – Nota de rodapé 7).

Posteriormente, esses círculos pacificadores ou círculos de sentenciamentos, foram estudados e sistematizados por Kay Pranis(2010), ativista comunitária, que aperfeiçoa a metodologia dos *peacemaking circles* para diversas aplicações dentro e fora do sistema de justiça, também inspirada na sabedoria e nas práticas das nações originárias da América do Norte. Pranis (2010) coloca que os círculos de Construção de paz e círculos restaurativos, tal qual como nós entendemos, é uma adaptação ocidental dessas experiências dos povos das primeiras nações, aplicada nos contextos de crimes e infrações que nós vivenciamos dentro da nossa sociedade.

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente a criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante (Pranis, 2018).

De acordo com Kay Pranis (2018), os Círculos Restaurativos visam transformar conflitos, tomar decisões consensuais, criar acordos com base nas necessidades de todos os envolvidos, promover o reconhecimento e a compreensão mútua e favorecer a emergência de um senso comunitário. Através de rodas de diálogo, os processos circulares de construção de paz, facilitadas por profissionais competentes, procuram permitir a plena expressão das emoções numa atmosfera de respeito genuíno, fruto da escuta qualificada e do empoderamento de todos os participantes.

Observa-se que Kay Pranis (2018) ao realizar seus estudos sobre os círculos pacificadores ou círculos de sentenciamentos aplicados na Nova Zelândia e Canadá, aperfeiçoa a metodologia inspirada na sabedoria e nas práticas das nações originárias da América do Norte, ou seja, considerou o *habitus* e o campo que formou a sociedade norte americana, considerou os elementos que aquele povo já identificava e atribuía sentido.

Essa preocupação não foi observada quando da aplicação da prática no judiciário brasileiro, trazendo a metodologia tal qual é aplicada por Kay Pranis.

Nos círculos restaurativos temos dois modelos bem distintos. Os círculos conflitivos, usados nos casos que envolvam conflitos judiciais e os círculos não conflitivos, aplicados no administrativo. Na realidade, em ambos os casos, há a

existência do conflito, porém, no primeiro o dano causado pelo ofensor é tipificado como crime.

1.4 BASES ANTROPOLÓGICAS DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Imperioso reconhecer que os círculos restaurativos e de construção de paz, devem muito às tradições indígenas e aborígenas. Pranis (2010), demonstra que as práticas circulares descendem diretamente dos tradicionais “Círculos de Diálogo”, comuns aos povos indígenas. Reunir-se em volta do fogo e discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais e são, ainda hoje, cultivadas entre povos indígenas do mundo todo. Como visto, pelo menos dois povos tradicionais trouxeram contribuições profundas e muito específicas às práticas da JR: Os maiori da Nova Zelândia e as primeiras nações indígenas do Canadá e dos Estados Unidos.

Segundo Penido e Brancher¹⁷ como em outras nações, no Brasil, as práticas restaurativas também são ancestrais, como se pode constatar nas práticas culturais dos Tupi-Guarani, Kamayurá e entre outros povos indígenas originários. Do mesmo modo, dialogam com práticas quilombolas que aqui se instauraram. Porém, não houve uma análise ou estudos dessas práticas para adequação dos círculos restaurativos a serem aqui aplicados, optando pela aplicação da metodologia desenvolvida por Kay Pranis, como por ela desenvolvido e ensinado. O que se percebe é uma semelhança, uma afinidade nas culturas indígenas que serviram de base para o desenvolvimento da metodologia norte americana, com as práticas culturais dos indígenas originários do Brasil.

Os círculos possuem estrutura própria, construída através da observação das antigas tradições de povos tradicionais, a exemplo do bastão da fala, objeto utilizado por esses povos, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Pelo que se percebe, essa tradição é observada tanto nos povos maiores, da Nova Zelândia,

¹⁷ Texto de apoio: “Origens da Justiça Restaurativa no Brasil”, fornecido pelos formadores Egberto Penido e Leoberto Brancher, construído a partir de conteúdos excertados de textos produzidos pelos autores para outras publicações, no curso em EaD de “Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais”, ministrado pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

quanto nos demais povos analisados, como os primeiros nativos do Canadá e dos Estados Unidos, e ao que parece, em terras brasileiras essa tradição também se faz presente. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão. Fazem parte dessa estrutura própria, com os seguintes elementos (Ser Facilitador: O Ser Humano, fl. 6/7):

FORMATO CIRCULAR: Esse formato, além de apresentar como igualdade e horizontalidade, permite expressão corporal e que todos se enxerguem.

OBJETO DA PALAVRA: É o objeto que dá ritmo ao diálogo. Tem que ser significativo para aquele determinado grupo a fim de que elas se identifiquem com ele. Somente quem está em posse dele pode falar, permitindo ao outro a escuta ativa.

TAPETE: É utilizada para hospedar todas as atividades produzidas durante o círculo, bem como, serve como apoio e descanso ao olhar.

CERIMÔNIA DE ABERTURA E FECHAMENTO: São rituais simbólicos que demarcam o início e o término do procedimento circular, a fim de estabelecer aquele momento como seguro e diferenciado para a fala e a escuta.

APRESENTAÇÃO/ CHECK IN E CHECK OUT: Apresentação e descrição sobre como se sentem quando entram e deixam o círculo.

CONSTRUÇÃO DE VALORES E DIRETRIZES: Oportunidade em que os participantes elencam os valores e as diretrizes escolhidas por eles para garantir o bom desenvolvimento do círculo.

PERGUNTAS NORTEADORAS: Podem ser divididas em perguntas empáticas, de transição e norteadores, que proporcionam a contação de histórias entre os participantes para alcançar o consenso.

Boa parte das pessoas no mundo compõem sistemas de convivência humana, construídos e desenvolvidos sobre a base mecanicista, fincadas em diretrizes individualistas, utilitaristas e consumistas. Esses elementos fomentam a competição e a exclusão do outro, baseada em uma lógica do Direito Positivo ou de um contrato social, garantindo por um poder centralizado no estado, com vistas a estabelecer regras de convívio pacífico, conforme defendido por Hobbes (2014). Essa lógica orienta os indivíduos a compreenderem que o conflito é generalizado, não apenas em uma guerra que antecede o pacto, mas num estado permanente de guerra, a convidar o sujeito à adesão defensiva em favor do pacto (FOUCAULT, *apud* SUGIZAKI, 2013).

Segundo Durkheim (1999), há uma correlação entre os tipos de consciência (coletiva e particular), de solidariedade (orgânica e mecânica) e de direito (repressivo, restitutivo ou cooperativo). A preocupação central da teoria de Émile

Durkheim (1999) está em compreender como os homens vivem em sociedade, ou seja, como se dá a coesão social. Esta, segundo ele, é dada pela conformidade das *consciências particulares à consciência coletiva*.

Segundo Durkheim (1999), há dois tipos de solidariedade: a mecânica e a orgânica. A solidariedade de tipo mecânica não liga apenas o indivíduo ao grupo, mas harmoniza os pormenores dessa conexão, pois é a semelhança entre os indivíduos que gera o vínculo social. A divisão social do trabalho, nesse caso, é pequena ou inexistente simplesmente. Há uma identidade entre as consciências individual e a coletiva, isto é, a identidade social se dá porque os homens são semelhantes entre si. Já a solidariedade do tipo orgânica há uma ampla divisão de tarefas e funções, o que leva a uma grande interdependência entre os indivíduos, em termos econômicos e tecnológicos. Para Durkheim (1999), o maior problema decorrente da divisão do trabalho está relacionado à questão moral, ou seja, à capacidade de manter os membros coesos e a sociedade funcionando harmonicamente. A ampla divisão do trabalho produz formas mais intensas de individualismo, o que faz, por sua vez, a consciência coletiva perder, em parte, sua capacidade agregadora.

Inseridos em tal lógica, grande parte dos seres humanos estão submetidos à violência, não somente àquelas de ordem física e psíquica, mas também à violência estrutural e cultural, entendendo o conflito sempre como um fator negativo e que deve ser repellido e nunca tratado¹⁸.

Ao seguirmos a metodologia desenvolvida por Key Pranis (2010) a partir da observação das práticas de povos indígenas, trazemos para dentro do judiciário, os mitos e ritos existentes nessas práticas, aquilo que, para determinada sociedade é considerado sagrado ou profano.

Weiss (2013), ao analisar Durkheim (2008), menciona que aquilo que é sagrado para determinada sociedade, não é invenção, ou uma criação aleatória. É um modo de representação de algo real, que se apresenta aos indivíduos de forma muito particular.

“ O sagrado é a forma com que os indivíduos representam essas forças que resultam da própria interação, é um modo de pensar e se relacionar com a

¹⁸ Conforme declaração de Dominic Barter, pesquisador inglês, radicado no Brasil, especialista em mediação de conflitos, círculos restaurativos e comunicação não-violenta, em entrevistas concedidas para a Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho em 28/09/2017 e para a Agência de Jornalismo Investigativo em 04/06/2019

vida coletiva que, tão logo é representada, figura como elemento estranho porque, conquanto cada indivíduo seja parte dessa coletividade, esta se torna, pelo fato básico da interação, Uma realidade qualitativamente diferente: é a interação que cria uma “força psíquica”, e é essa força que se percebe como o sagrado. O momento seguinte é o processo mediante o qual esse atributo se estende a coisas e pessoas particulares, que passam a ser um sagrado mais concreto, mais palpável, mais evidente: assim são os grandes heróis, os deuses, os grandes líderes, os santos, os sacerdotes, e outros. Mas desta forma também são os símbolos, como o totem, o Santo Graal, o bastão de um feiticeiro na tribo, a Bíblia, o Corão, a Torá, e assim também são, e é isso o que nos importa, as ideias.” (Weiss, 2013, p. 170)

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ao introduzir, no Programa da JR, os círculos restaurativos como desenvolvido por Kay Pranis, importou também os elementos sagrados por ela adotados quando do estudo e desenvolvimento da metodologia, que considerou ritos importantes vindos das culturas estudadas, e que não dialogam com a cultura e o pluralismo religioso existente no Brasil, causando estranhamento.

Ao promover a implementação dos círculos restaurativos na justiça brasileira, foi analisado o avanço e acertos dessa nova mentalidade de justiça para o século XXI nos contextos vividos na Nova Zelândia, Canada e Estados Unidos, aplicando no Brasil o que se entendeu mais adequado e próximo da nossa sociedade, que é a metodologia desenvolvida por Kay Pranis (2010) e Howard Zehr (2008), sem, contudo adaptá-la as necessidades da sociedade brasileira, dotada de um pluralismo religioso não observado em outras sociedades.

1.4.1 – O paradigma bíblico

Schwantes (2007) apresenta uma interessante definição para o termo “juízes”. Seus ensinamentos partem dos estudos realizados sobre os escritos bíblicos do livro de Josué e do livro dos Juízes. Assim, para este tópico, vou partir desse período histórico para compreender a Justiça Restaurativa desenvolvida hoje nos tribunais de Justiça.

Para o autor esta não é uma expressão unívoca. A rigor “juízes” são aqueles administradores de conflitos intra-tribais mencionados em Jz 10,1-5 e 12,7-15. A estes efetivamente se aplica o conceito “juízes”, no sentido de mediadores de

conflitos e de mantenedores da paz entre as tribos e entre grupos tribais. Mas também se refere aos que tomaram postura guerreira, libertadora. Na opinião do autor, o certo seria denominar juízes apenas aqueles que atuavam como “juízes de paz” e aos outros como libertadores e libertadoras.

Em que pese à conclusão do autor, forçoso reconhecer que todos os juízes descritos no livro bíblico, em maior ou menor grau atuavam como “juízes de paz”, mesmo aqueles atuantes nas batalhas, como é o caso de Débora.

Assim, além de conduzirem suas tribos com retidão, temor a Deus, exercerem as funções militares, esses líderes espirituais, carismáticos, também exerciam as funções judiciais, que estavam ligadas diretamente à liderança espiritual sobre o povo. Essa função que lhes poderia ser atribuída, a de julgar (da raiz *chaphat*, que significa “administrar a justiça”, “proteger”), fica muito clara em Dt 16.18-20.

Estabelecerás juízes e magistrados nas tribos, em todas as cidades que o SENHOR teu Deus te houver dado, para que julguem o povo com justiça. Não deturpes o direito, não faças discriminação de pessoas, nem aceites suborno, pois o suborno cega os olhos dos sábios e corrompe as palavras dos justos.¹⁹

Apesar de mais adiante, ainda em Dt 19.21 ficar bem claro a aplicação da chamada lei de Talião: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, fica evidente também que a justiça naquele tempo primava pela retidão no julgamento.

Primeiramente a interpretação do “olho por olho” não pode e não é literal. A ênfase está alhures. O espírito do “olho no olho” deve ser temperado pela Justiça de lahweh, e esta preocupa-se com a necessidade e não com o mérito.

Em várias passagens bíblicas percebe-se a preocupação de que nenhum delito, nenhum pecado, seja julgado com a palavra de apenas uma testemunha. O falso testemunho era tão ou mais perigoso que o próprio delito ou pecado, punido com o castigo imaginado para com o outro.

Percebe-se então que, naquele tempo, a justiça era aplicada pelos Juízes e magistrados da tribo, com acuidade e justiça, sem deturpação do direito. Não existindo um poder centralizado, como hoje.

No idioma hebraico não há uma palavra única para transmitir a ideia de "justiça", mas duas palavras frequentemente traduzidas por justiça são *sedeqah* e *mishpat*. Ambas dizem respeito à retidão, à correção, ao ato de retificar as coisas. (ZEHR, 2018. p.141)

Dessa forma, podemos concluir que, naqueles tempos, fazer "justiça" era corrigir as coisas, reparar, restaurar. Antes de uma ofensa ao outro, era uma quebra de relacionamento, uma quebra da aliança de Israel com Iahweh.

O delito ou a ofensa assumia uma proporção que ia além do indivíduo. Atingia toda a tribo, toda a comunidade. Reparar o dano era necessário para restabelecer a aliança.

A justiça bíblica busca endireitar as coisas, e a ênfase é sobre a libertação e a entrega da herança, que é a terra prometida às famílias, sob a proteção das tribos.

Deus procura corrigir as coisas, libertando aqueles que estão oprimidos. Portanto, a justiça é um ato libertador e tal liberdade não acontece porque é merecida. Pelo contrário, por muitas vezes Israel esqueceu-se de Iahweh. A libertação acontece porque é necessária.

É este conceito de justiça utilizado naquele tempo. Voltado para a necessidade do sujeito e não na violação ou não de regras estabelecidas. É o entendimento de que a ofensa ou delito atinge toda a comunidade, toda a tribo, toda a família. Observando os escritos bíblicos é possível encontrar textos em que, para delitos ou falhas semelhantes, os envolvidos receberem "castigos" distintos. Assim, é possível concluir que o crime ou delito não é o foco central a ser observado, e sim o sujeito.

Considerando os escritos de Durkheim (1999) compreendo que naqueles tempos a solidariedade aplicada era a mecânica, levando a concluir que o tipo de justiça que emergia daí teria enorme afinidade com a justiça observada nos povos maiores e indígenas já mencionados, que também apresentam um tipo de solidariedade mecânica.

Com essa compreensão, temos uma aproximação da justiça bíblica e da JR, onde ambas aplicam a solidariedade mecânica, agindo pela coletividade,

distanciando do individualismo existente na Justiça Retributiva, que é baseado em uma solidariedade orgânica.

Em alguns círculos restaurativos, realizados no âmbito da violência doméstica, os facilitadores utilizam, geralmente na “cerimônia de abertura”, um texto de Kau Mascarenhas²⁰ que exemplifica essa intenção da JR em manter seu foco nos interesses e necessidades dos indivíduos participantes:

Aquilo que existe em mim, e faz parte de mim, só pode ser transformado por mim. Aquilo que é do outro, e faz parte do outro, só pode ser transformado pelo outro. Isso significa que é uma crença absurda achar que você vai mudar uma outra pessoa. Seria um profundo desrespeito inclusive para algumas pessoas dizerem “quando eu me casar com fulana, ela vai se tornar diferente.” Posso falar ao outro como eu me sinto em relação ao que ele faz ou diz, ao que ela faz ou diz, mas não tenho o poder de controlar o que ele (a) faz ou diz. Aquilo que o outro fala ou diz tem a ver com o universo de escolhas e deliberações próprias de um outro ser humano. Nunca poderei decidir calar o que vem legitimamente do coração de outra pessoa. Não posso afirmar que você fez algo que me feriu, eu é que me feri com algo. A sensação de ofensa ou a sensação de ferimento interno-psíquico é de quem sente. Sou dono de minhas emoções, sensações e sentimentos, sou dono das minhas atitudes, pensamentos e palavras. Não é coerente dizer que fiz algo com alguém só porque alguém fez alguma coisa comigo primeiro. Agindo assim, eu seria pura e simplesmente resposta e eco. É mais valioso optar por agir em vez de reagir. É mais sensato perceber que sou senhor das minhas próprias emoções e, se faço ou fiz algo, eu sou o grande responsável por isso. Reconheço que as rédeas do meu destino estão aqui nas minhas mãos e eu me recuso a segurar as rédeas do destino de outra pessoa. Busco o amor em sua mais bela expressão e por isso abro mão de querer ter o controle sobre a vida do outro. Isso tem muito a ver com o pensamento da psicologia analítica de Carl Gustav Jung. Jung chega a questionar “será que você realmente sabe o que é o oposto do amor?” O que é o contrário do amor? Muitos dirão que é o ódio. Muitos dirão que é a indiferença. Jung propõe uma resposta diferente: “ O contrário do amor é o poder, porque quando eu me apodero sobre o outro, eu domino o outro, eu tiro dele a possibilidade de ser quem ele é.” E não há coisa pior para o ser humano do que deixar de ser quem ele é. Jung ainda completa dizendo que “são a sombra um do outro e quanto mais vemos o poder sendo lançado por alguém, menos amor se tem por esse alguém. E quanto mais se vê amor lançado sobre alguém, menos se tem sobre este alguém”. Enfim, amor, respeito e liberdade precisam caminhar juntos.

Entendendo as tribos de Israel, seus Juízes e modo de aplicação da justiça, pude concluir que, segundo o paradigma bíblico, a justiça é feita não por merecimento, mas por necessidade de não rompimento da aliança firmada entre Deus e Israel.

Naquele tempo, o olhar era voltado não na lei violada, mas no motivo que levou o indivíduo a romper com a aliança e a necessidade de reparação, buscando o

²⁰ Encontrado no You Tube em: <https://www.youtube.com/watch?v=CKCeKHlpYIA> último acesso em 01/12/2020

restabelecimento de uma ordem divina. O crime não era individual e sim coletivo, pois essa ruptura atingia toda uma comunidade.

Linhares e Pinto (2016) menciona que, da mesma forma que a vida privada se orientava pelos ditames da religião, a vida pública igualmente seguia o mesmo direcionamento. Não havia nenhum ato da vida pública em que não se fizesse intervirem os deuses, Como estavam sob o império da ideia de que eles fossem alternadamente excelentes protetores ou cruéis inimigos, o homem nunca ousava agir sem ter a certeza de que eles lhe fossem favoráveis.

Os autores pontuam que todos os atos públicos, deveriam ser precedidos por rituais religiosos, e sempre acompanhados pelos áugures, sacerdotes incumbidos de interpretar a vontade dos deuses e zelar pela sua observância.

Dessa forma, percebe-se que naquele tempo era absolutamente inimaginável a separação entre a religião e o Estado, vez que este se encontrava em situação de subordinação em relação àquela, unidos como gêmeos xifópagos.

1.5 - IMPLEMENTAÇÃO DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

No ano de 2002, considerando o significativo aumento de iniciativas restaurativas em todo o mundo, que partiram de ações tomadas pelas próprias comunidades, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução nº 12 dispondo sobre os princípios básicos para a utilização de programas de JR em matéria criminal, primeira referência normativa internacional que respaldou as ações de JR.

A Resolução delineia que a JR evolui como uma resposta ao crime que propicia: uma oportunidade - para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, - para os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumirem responsabilidade de forma efetiva, - para a comunidade compreender as causas subjacentes do crime, promover o bem-estar comunitário, e prevenir a criminalidade. Observa que a JR enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal, complementando esses sistemas, tendo em vista os contextos

jurídicos, sociais e culturais respectivos. Reconhece que a utilização da JR não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.

É possível compreender, portanto, que apesar de já existir um movimento restaurativo desde os anos 1970, surgidos das comunidades para o judiciário, somente a partir de 2002, ações institucionais foram tomadas.

Penido²¹ narra que no âmbito do judiciário brasileiro, uma das primeiras vezes em que se falou em JR e suas práticas restaurativas, foi em uma publicação na Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em Dezembro de 2004, com o tema “A Justiça da harmonia”. De modo institucional, ainda no final de 2004, as experiências da JR tiveram início com a elaboração de um projeto denominado “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, promovido pelo Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD), que possibilitou o surgimento de iniciativas pioneiras nas áreas da infância e juventude.

De acordo com Leoberto Narciso Brancher²² Desde 2005, o Projeto Justiça para o Século XXI do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dedica-se a difundir as boas práticas da JR (JR), tendo por objetivo pacificar conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se de uma iniciativa interinstitucional articulada pela Escola Superior da Magistratura da AJURIS - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, através do seu Núcleo de JR.

A formatação dos encontros promovidos pelo Projeto foi baseada nas Conferências de JR da Nova Zelândia, e na metodologia desenvolvida por Kay Pranis (2010), enquanto a metodologia de condução foi fundamentada na Comunicação Não-Violenta (CNV) de Marshall Rosenberg (2006).

Com os esforços de implementação de uma JR, alguns tribunais avançaram na aplicação de práticas restaurativas que buscassem o modelo próprio da JR.

Egberto Penido, Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, quando membro da delegação da Justiça Restaurativa Brasileira, em sua apresentação no Simpósio

²¹ Ensinamentos extraído da Vídeo-Aula ministrada pelo Juiz de Direito e formador de Formadores da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) no dia 22 de setembro de 2020, para o curso: Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O-mpWX5opi4&feature=youtu.be>.

²² - Leoberto Narciso Brancher é desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), desde 1990, atuando também como Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJRS e Coordenador do Núcleo de Formações em Justiça Restaurativa da Escola da AJURIS (Escola Superior da Magistratura).

Nacional de Justiça Restaurativa do Canadá, no ano de 2019, destacou quatro características próprias do DNA da JR, sendo elas:

“(a) a maioria de seus projetos se faz dentro de uma perspectiva de cultura de paz, não se reduzindo a uma metodologia ou uma técnica de resolução de conflitos, buscando trabalhar o conflito e as situações de violência na complexidade destes fenômenos, envolvendo dimensões relacionais, institucionais e sociais; (b) ter-se iniciado por meio de ações oriundas de magistrados e magistradas, mas buscando a articulação com os demais setores da sociedade, como instituições públicas e privadas, e a sociedade civil organizada; (c) fazer-se dentro e fora de ambiências forenses, buscando ações não só nos Fóruns, mas na comunidade, na sociedade civil organizada e em parceria com outras instituições, sobremaneira com a Educação; e (d) apresentar uma diversidade de metodologias e ambiências institucionais para sua realização, respeitando a diversidade dos contextos sociais, culturais e institucionais que é observada nos Estados Federativos. Assim, já houve ou ainda existem projetos baseados nas metodologias dos círculos restaurativos (inspirados na comunicação não-violenta), nas conferências familiares, no modelo Zwelwthemba, mas tem preponderado significativamente a metodologia dos processos circulares.”

Através dos esforços individuais e isolados de alguns magistrados, na ambiência do judiciário brasileiro, as aplicações das metodologias restaurativas deram-se preponderantemente nas áreas da Infância e Juventude e dos Juizados Especiais Criminais, que julgam crimes de menor potencial ofensivo, o que chamou a atenção dos tribunais superiores.

Formava-se aí um vigoroso processo de maturação que viria a ser finalmente catalisado pela iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apoiada pelo CNJ, ao firmar, em agosto de 2014, um protocolo para difusão nacional da Justiça Restaurativa, logo desencadeando um programa de difusão amparado por um “pool” interinstitucional formado por órgãos do Governo Federal, agências das Nações Unidas e organizações não governamentais. No âmbito judiciário, ao lado da AMB e do CNJ, a esse protocolo concorreram também Tribunais, Associações de Magistrados e Escolas da Magistratura do Rio Grande do Sul (RS), São Paulo (SP) e Distrito Federal (DF), representando as implantações pioneiras e autenticando o movimento a partir da sua base – e com isso também sinalizando a ampla acolhida institucional que a novidade restaurativa vinha alcançando junto ao Sistema Judiciário em âmbito nacional.

Assim, logo se constatou que a JR deveria ter uma normativa nacional específica em face de sua identidade própria. Desse modo, o CNJ editou a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de JR no âmbito do poder judiciário brasileiro, referência para os tribunais tem como

linhas programáticas o caráter universal, sistêmico, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativo e de suporte da Justiça Restaurativa. Nesta normativa, estabeleceu-se que os programas restaurativos, ao serem implementados, devem buscar a participação dos integrantes da “rede” constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário, por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, bem como pela sociedade civil organizada.

Essa prática começa a ser implementada no judiciário goiano a partir da Resolução 225 de 31 de maio de 2016, do CNJ, por esforços desenvolvidos pelo NUPEMEC, coordenado pelo Magistrado Paulo César Alves das Neves, com apoio da Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás, por seu então Juiz Auxiliar, Dr. Romério do Carmo Cordeiro e também da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, por sua então Juíza Auxiliar, Dra. Maria Socorro de Souza Afonso e Silva, que inclusive participou dos cursos de capacitação, tornando-se, ela própria, apta a atuar na qualidade de “Facilitadora” de Círculos Restaurativos, vindo mais tarde a se capacitar também na qualidade de Instrutora na formação de facilitadores.

Uma das primeiras iniciativas foi a capacitação dos servidores que atuavam na área, com a formação de uma equipe de 25 (vinte e cinco) Facilitadores em Círculos restaurativos e mais 23 (vinte e três) Facilitadores em Encontros Vítima-Ofensor e Comunidade (EVOC).

Com sua equipe formada, o próprio Tribunal de Justiça de Goiás, como órgão regulamentador de suas atividades, editou o Decreto Judiciário nº 1346, de 6 de junho de 2017, que implementou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Política Judiciária de Justiça Restaurativa, iniciou então a utilização de Círculos Restaurativos, primeiramente em conflitos administrativos e posteriormente em conflitos judiciais.

A equipe capacitada e que aplica a prática, além de se preparar através de cursos de capacitação, onde foi debatido detalhadamente a metodologia dos Círculos Restaurativos desenvolvidos por Kay Pranis e cada etapa do processo de desenvolvimento e as razões de cada elemento constante da prática, se preparou também através de estudo e leituras, principalmente das obras editadas de Kay Pranis (2010) e Howard Zehr (2008 e 2012).

Em que pese ser essa equipe formada por servidores pertencerem a mais variadas religiões, são pessoas que já atuavam com metodologias de enfrentamento

de conflitos, tais como a mediação, conciliação, justiça terapêutica, comunicação-não-violenta, estando portanto, acostumada com metodologias interdisciplinares, que utilizam elementos fora do campo jurídico, minimizando os efeitos de possíveis estranhamentos ou intolerâncias, sejam religiosas ou raciais..

Porém, logo de início, na aplicação da prática, ainda no campo administrativo, começou-se a perceber por parte de alguns servidores, um maior estranhamento, não apresentado por ocasião do treinamento da equipe de servidores que trabalhariam com o programa da JR.

Uma situação observada se deu em um círculo restaurativo em que estive como participante. Pelas Facilitadoras, em um determinado momento da atividade principal, com todos de pé, foi entregue uma vela acesa a cada um dos participantes, enquanto se lia uma determinada poesia. Algumas pessoas não participaram da dinâmica, permanecendo sentadas.

Em questionário apresentado aos participantes de referida dinâmica, pós-círculo, a situação acima foi descrita por servidora lotada em minha unidade judiciária, como uma situação “muito desagradável”, tendo a sensação de estar no período de seus antepassados, ou ainda em um ritual de macumba. Quando indagada se segue alguma religião e em caso positivo, qual, respondeu positivamente, explicando pertencer a IURD. Quando perguntado se algum ou alguns dos objetos usados na prática a remetiam ao sagrado ou ao profano, respondeu que a vela, pois são utilizadas em diversas religiões.

Em análise das questões respondidas pelos demais participantes de mencionado círculo restaurativo, percebo a intolerância religiosa praticada não só pela participante que, textualmente descreveu ter vivenciado uma “situação muito desagradável”, mas também por aqueles que se recusaram a participar da dinâmica e quedaram-se inertes.

Como respondido pela participante, a vela é usada por várias religiões, porém, a comparação feita por ela foi com um ritual de “macumba”, que é uma forma pejorativa de se referir as oferendas religiosas ligadas às religiões de matriz africana. Não foi comparado, por exemplo, a procissão do fogaréu, ritual católico que utiliza velas e tochas acesas.

Para Silva (2007) uma das características do neopentecostalismo é a crença de que é preciso eliminar a presença e a ação do demônio no mundo. Na visão neopentecostal, somente eles são engajados no combate ao demônio, as demais

denominações religiosas são pouco engajadas nessa batalha, ou até mesmo favorece a ação do demônio, os quais se “disfarçarem” em divindades cultuadas nesses sistemas. É o caso das religiões afro-brasileiras.

Segundo Ecco e Ribeiro (2017), a inferiorização de homens negros se estende também para discriminação de suas crenças e culturas, gerando diferentes perseguições religiosas de grupos que se consideram “donos da verdade”, negando qualquer manifestação religiosa que não fosse a sua. O que leva a endemoniar tudo que venha de religiões afro-brasileiras, cujo membros são, em sua grande maioria, formada por negros.

A visão demoníaca das religiões de matrizes africanas, propagada pelo neopentecostalismo, gera uma reação imediata, quase que inconsciente dos neopentecostais sobre tudo aquilo que é ou imaginam ser pertencentes às religiões afro-brasileiras.

Reações e reclamações semelhantes levaram um magistrado, reconhecidamente evangélico, a proibir a aplicação da prática usando elementos que lembrem rituais religiosos, tais como a peça central em formato circular, por lembrar uma “mandala”, vela e água por se assemelhar a rituais de umbanda. Até mesmo o “objeto da fala” deve ser mais lúdico possível, evitando-se bastões elaborados com elementos da natureza, por lembrar rituais aborígenes.

Referida proibição se deu fincada na laicidade do Poder Judiciário, de que tudo que se pratica no Judiciário, deve-se manter a maior neutralidade e não despertar ímpetos religiosos. Considerando a determinação de não utilização de alguns elementos estruturais dos círculos restaurativos, não se realiza mais, no Judiciário Goiano, a prática dos CRs utilizando a peça central em formato circular, velas, águas, terra ou bastão como objeto da fala. Deve ser preferencialmente, utilizados: como peça central, um tecido em formato retangular ou quadrado; Como objeto da fala, um bichinho de pelúcia, tal como a girafa, e no centro, em cima da peça central, pode-se colocar um vaso de flores ou um livro ligado a temática a ser trabalhada.

Se fizermos uma análise, mesmo que perfunctória da questão, compreendo que a ordem de não utilização de certos elementos, se enquadra em casos de intolerância religiosa e não na questão da laicidade do estado, já que o judiciário do qual faz parte o magistrado, possui em suas dependências uma capela com símbolos religiosos. Na entrada do prédio do Tribunal de Justiça está assentada

uma belíssima estátua da Deusa Themis, considerada a deusa da justiça, mas que pertence a mitologia grega. Não há nenhuma proibição de que servidores e magistrados, em seus locais de trabalho, coloquem cruzes ou imagens de santos.

Percebo que o foco central sempre foi a retirada de elementos que remetam ou lembrem religiões espíritas ou de matrizes africanas, caracterizando a intolerância religiosa praticada prioritariamente por membros das religiões neopentecostais.

Apesar de o projeto ter sido fortemente impactado pelo período pandêmico por qual estamos atravessando, o que impede uma análise mais criteriosa, forçoso reconhecer que o modelo ensinado e inicialmente aplicado, merece reestudo e adequação a realidade do judiciário goiano, com reconhecimento das diversas identidades e múltiplas religiões dos jurisdicionados, levando-se sempre em conta a laicidade estatal.

2 - A LAICIDADE OBRIGATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Nesse capítulo buscarei compreender a centralidade da religião na vida contemporânea, mesmo num contexto de laicidade e secularização. Exploraremos as possíveis associações que podem ser feitas entre os círculos restaurativos e os elementos religiosos e como esses podem afetar o princípio da laicidade do judiciário.

Objetivo, igualmente, compreender o modelo que, consciente ou inconscientemente, guiam a atuação do magistrado, que durante muitos anos acumulava as funções de magistrado e sacerdote na figura do mesmo indivíduo. O Direito e a religião se encontravam entrelaçados, o conhecimento jurídico estava reservado àqueles que a religião, assim, o permitia.

Buscarei ainda compreender, essa nova modalidade de atuação do judiciário, que ultrapassa a criação judicial do direito, em que se observa, de um lado, uma versão clássica, que atribui ao juiz uma função específica, a jurisdicional, que exige o correto enquadramento da lei ao caso concreto: *nullum crimen, nulla poena sine lege*²³, não lhe cabendo margens de inovação, e de outro, a inafastabilidade da tutela jurisdicional, que impõe ao magistrado para que apresente uma solução ao caso concreto, buscando meios alternativos de resolução do conflito voltados para a pacificação social.

A religião sempre foi um fenômeno sociocultural de grande importância para a compreensão de qualquer sociedade, e esse fenômeno foi e, ainda é, o pilar que sustenta alguns estudos de diversos sociólogos, em que pese não ser a religião propriamente, o objeto central do estudo.

²³ Expressão em latim que significa: não há crime nem pena sem lei prévia.

2.1 PROCESSOS DE SECULARIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O termo “secularização” refere-se ao processo paulatino de abandono dos preceitos culturais que se apoiam na religiosidade. A religião perde sua influência sobre o sujeito, nas mais variadas esferas de sua vida social. Está relacionada com o surgimento de um modo de vida não mais alicerçado (estruturado) na visão religiosa. A sociedade passaria, supostamente, de um modo de ser menos racional para um modo mais racional.

Trata-se da separação dos âmbitos culturais que estão ligados à crença das demais estruturas da vida social, como a política, a econômica e até os processos legais no âmbito do direito.

Segundo Marramao (apud Ranquetat, 2008) a secularização é um conceito polissêmico e multifacetado. Do ponto de vista histórico, o termo em questão, se relaciona com o Direito Canônico, com a passagem de um religioso regular ao estado secular, a *saecularizatio*. O conceito também se vinculava ao ato de expropriação dos domínios e propriedades da Igreja Católica pelo príncipe dos Estados protestantes

[...] os neologismos *séculariser* (1586) e *sécularization* (1567) estiveram relacionados ao lento e tormentoso processo de afirmação de uma jurisdição secular - isto é laica, estatal - sobre amplos setores da vida social até então sobre o controle da Igreja (MARRAMAIO *apud* RANQUETAT, 2008, p. 67).

Sobre a secularização, Weber (1991) também faz alusão a esse fenômeno ao chamá-lo de “o processo de desencantamento do mundo”, em que o sujeito moderno despe-se de costumes e crenças baseadas em tradições herdadas ou aprendidas que se apoiam nos pilares fixos das religiões ou da “magia”. Para o autor, no período pré-moderno não existia o sujeito, porque o período era dominado pela magia, o naturismo, as formas mágicas. O indivíduo dependia da coleta, o que a natureza concedia. Não tinha planejamento. Não tinha uma decisão econômica. Politicamente dependia dos reis.

De acordo com Weber (1991) o desencantamento do mundo em sua plenitude foi a retirada dos valores essenciais e mais sublimes do ser humano para serem substituídos pela técnica e cálculo, que são dispositivos acionados para resolver problemas em todas as esferas da sociedade. O cálculo é um artifício

racionalizante burocratizado nada encantado de uma órbita totalmente capitalista. No entanto, análises contemporâneas sobre o contexto específico do Brasil, mostram como a expectativa weberiana para o desencantamento do mundo foi frustrada.

Segundo Follmann (*apud* Totaro 2010), ao analisar o quadro que se apresenta no Brasil, percebe-se que a secularização, na modernidade, está produzindo resultados inesperados, diferente do que se apresenta na Europa.

“Ela não consiste apenas em uma obra de desagregação das visões substantivas do mundo; não é, como no passado, uma máquina conceitual que pretende classificar e ordenar, de forma absoluta (objetivada), os fenômenos naturais e sociais, para dominá-los e utilizá-los através do “agir racional em relação a fins”. Hoje, a secularização – o colocar o enfoque sobre os conteúdos terrenos da existência – gera a consciência de que o domínio instrumental do mundo é inalcançável e até não desejável, de que seu conhecimento lógico-teórico é inexaurível, abrindo, assim, as portas a um conceito de realidade com base perenemente contraditória diante de toda procura de coerência. A própria secularização, que em sua vertente “secularista” largou a religião, hoje aponta para o mistério como o limite criativo da razão (Nicolescu 1996; Magnin 1998), como o inexaurível tesouro do qual ela bebe para poder criar (a partir dos “não-sentidos” nos quais o mistério da realidade ciclicamente joga toda certeza racional) novas representações do mundo e novos sentidos para nossa existência: o absurdo como o *desafio perene* da racionalidade e da coerência moral. É a própria secularização, então, que reencanta o mundo”.(Follmann 2007 *apud* Totaro 2010,p.83)

Totaro (2010) entende que a ideia que o senso comum tem do cálculo é desviante. Na linguagem comum, o conceito de cálculo remete simplesmente ao de operações com números. Mas o fundamento lógico do cálculo é muito mais abrangente do que isso, e por isso, ao invés de levar ao desencanto, produziu uma situação de “secularização encantada”. Para Totaro,

“Essa consciência de que os mecanismos lógicos do cálculo numérico têm uma abrangência muito maior do que o restrito âmbito dos números nos permite considera-los como o marco distintivo do conceito de racionalidade moderna. Ernst Cassirer (1973; 1976) defendeu que o conceito de *função matemática* constitui a efetiva *linha divisória* entre o pensamento teórico antigo e o moderno. O racionalismo antigo estava assentado na ideia de que a forma com que os objetos individuais concretos nos aparecem constitui um dado objetivo e absoluto, isto é, a forma única e originária da “realidade”, sendo o conhecimento a simples recepção dessas formas na alma (formas substanciais em Aristóteles, ideias puras em Platão). Para a filosofia moderna, pelo contrário, os indivíduos concretos e seus conceitos são o resultado de relações que o sujeito conhecedor constrói a partir dos dados brutos dos sentidos. Isto é, as representações que temos dos objetos do mundo e de seus conceitos são *funções* desses dados elementares. (Totaro, 2010, p. 85).”

Não menosprezando a lógica weberiana de que a secularização leva ao desencantamento do mundo, a ponto de entender que a religião seria suplantada e extinta por esta, no contexto brasileiro, considerando a modernização tardia gerou-se um fenômeno oposto. Para alguns estudiosos, a exemplo de Follman (2007, *apud* TOTARO, 2010) é a própria secularização que reencanta o mundo.

Leistner (2016), explica que no Brasil, em conjunto com os procedimentos de laicização do Estado, engendrou-se uma efervescente lógica de pluralização do campo religioso, a partir da livre-concorrência entre diversas denominações e sistemas devocionais anteriormente praticados de maneira dissimulada sob a hegemonia católica.

Isto se deu não apenas em decorrência da colonização portuguesa, mas também pela catequização jesuíta, tendo sido o Brasil um país oficialmente católico por quase quatro séculos.

Já no período colonial, a estreita relação entre Estado e Igreja Católica se deve, primeiramente, à concessão do padroado à coroa portuguesa por parte do Vaticano, numa relação contratual em que o Estado português se comprometia com a conversão de novos fiéis, passando então a impor sua orientação às Igrejas coloniais com base numa intermediação das diretrizes advindas de Roma. Por sua vez, já no regime imperial, a partir de 1827, o padroado passa da coroa portuguesa ao controle do Imperador D. Pedro I, o catolicismo firmando-se como religião oficial do Estado brasileiro (Pierucci, 2000, *apud* Leistner, 2016). Somente no final do século XIX, com a substituição da Monarquia pela República, o Estado é declarado oficialmente laico, embora por muito tempo tenha sido mantida uma condição *oficiosa* que assegurou à Igreja Católica certos privilégios.

É possível considerar que a secularização do estado favoreceu a diversificação do campo religioso, mesmo que de forma disfarçada, tendo, na modernidade tardia brasileira uma espécie de “reencantamento do mundo”, lógica baseada em novas formas de aderir ao religioso e em maneiras menos institucionais de crer. Aquelas práticas dotadas de conteúdos “mágicos” encontraram, na laicidade institucionalizada, realidades favoráveis para se adaptar à sociedade brasileira contemporânea.

De acordo com Leistner (2016), essa reaproximação de campos anteriormente apartados pela razão secular, se promove com base em mudanças

históricas que vêm desconstruindo as fronteiras entre o público e o privado e que levam o autor a três importantes considerações, a saber:

(I) em primeiro, a lógica do reencantamento do mundo, conduzida por formatos menos institucionalizados e mais pessoais de crer, engendrou um campo favorável à proliferação de concepções mágico religiosas (mais individualistas e menos éticas), permeadas por sincretismos e bricolagens de diversos tipos, as quais já encontravam em território brasileiro uma ampla projeção desde o período colonial; (II) se a profusão desses sistemas de crença já implicaria em suposições sobre sua incidência junto aos aspectos da cultura política, a concepção inerente a um retorno do sagrado em meio aos espaços de representação política próprios da esfera pública, especialmente a partir da redemocratização brasileira dos anos 1980, corrobora ainda mais com a constatação dessa pertinência; (III) finalmente, essas duas considerações acabaram por fomentar as matrizes interpretativas que referiram a cultura política brasileira como tipificação de um contexto moderno *inacabado*, numa relação em que a proliferação de conteúdos mágicos estaria diretamente relacionada a uma *práxis* política personalista, clientelista e paternalista. (LEISTNER, 2016, p. 229).

Essa lógica de Listner (2016) é perfeitamente percebível o contexto brasileiro, quando analisamos religiões afro-brasileiras.

Para Oro (2007, *apud* Leistner, 2016), no contexto latino-americano, em que pese o caráter secular da atividade política, as fronteiras entre os campos político e religioso encontram-se imbricadas e se articulam por diversos e inusitados ângulos. No Brasil, essas conexões se processam, em parte, na aproximação de diversos segmentos religiosos junto à esfera pública, em empreendimentos nos quais políticos e grupos religiosos visam assegurar benefícios em causa própria.

Para muitos, a religião, na modernidade está fora de seu lugar, pois cada vez mais se retira da esfera privada e individual e invade o espaço público, que deveria ser autônomo com relação às crenças e, conseqüentemente vem se tornando uma mercadoria, ao assumir uma lógica própria aos espaços profanos de consumo de massas.

De acordo com Monteiro (2009), ao invés de restringirem-se ao mundo da vida privada, as instituições religiosas penetram de maneira cada vez mais acintosa na indústria do entretenimento, tornando-se proprietárias de canais de televisão e de emissoras de rádio, alimentando o mercado musical e do turismo, e se movem com autonomia crescente no campo das políticas públicas, promovendo campanhas nos setores da educação, da saúde e do trabalho. Assim, esse tipo de secularização

encantada promove desafios para a separação do Estado da Religião, processo conhecido como laicização.

2.2 LAICIDADE E SISTEMA JUDICIAL

De acordo com Linhares e Pinto (2016), as primeiras leis e códigos de que se tem notícia não eram mais que um amálgama de ritos, cerimônias e atos de culto exterior, misturados com prescrições de natureza propriamente legal. Uma vez que a religião, nos primórdios, assumiu a incumbência de regular os comportamentos e os costumes, o direito primitivo nada mais era do que um prolongamento desta, da qual não se dissociava e com a qual se confundia. Assim, os primeiros códigos possuíam um caráter inviolável e sagrado.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, chamada de constituição imperial, determinava em seu texto que a religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião oficial do Império, permitindo as outras religiões em cultos domésticos, ou particular em casas destinadas para tais fins. Porém, essa garantia de liberdade religiosa, contida na Constituição, era sufocada por outras leis que regiam o direito civil e criminal.

Paula Montero (2009) discorre que, ainda que a constituição republicana tenha proibido o Estado de interferir na religião e tenha garantido a liberdade de culto, a repressão às práticas tidas como “mágicas” (e, portanto, não religiosas, nessa concepção eurocentrada) perdurou até meados do século passado. Durante meio século práticas de cura, danças, tambores, reuniões de possessão, sacrifícios de animais enfrentaram a ordem repressiva do Estado. Uma das explicações dadas é porque ora desafiavam a moralidade pública, ora porque perturbavam o sossego das famílias, ora porque levavam à histeria e outras doenças, ora porque eram simples expressão de incivilidade e “barbárie”. Porém, imperioso reconhecer que vai muito além do que mero incomodo. Essa repressão de dava em razão da colonialidade do poder, ou seja, a classificação do mundo entre superiores e inferiores, onde os brancos (e tudo relacionado a sua cultura, inclusive o cristianismo) figuravam como superiores, e os negros (e tudo relacionado à sua cultura) eram considerados inferiores e indesejáveis e deveria ser coibido

Segundo Branco (2012, p.46) o código penal proibia o ateísmo e a não crença na imortalidade da alma. Ambos os casos eram considerados crimes e a punição para tanto era de um ano de prisão mais multa pecuniária. Logo, o texto jurídico apresenta uma ambiguidade, segundo Cunha (2011, p. 5), os poucos evangélicos existentes no Brasil eram impedidos de serem professores atuantes no magistério público. A divulgação de ritos das religiões africanas era considerada contrária à fé, à moral e aos bons costumes, sendo combatida e reprimida. Para sobreviverem e manter seus ritos e cultos utilizaram do sincretismo de figuras do catolicismo com as das religiões africanas.

Com a república, e antes da ideia de Estado laico ser inserida na Constituição brasileira, o renomado jurista e político Rui Barbosa já defendia a liberdade de cultos, tanto que, em 07 de janeiro de 1890 foi editado o Decreto 119-A, da lavra do referido jurista, quando então Ministro da Fazenda do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrava a plena liberdade de cultos, extinguiu o padroado e estabelecia outras providências.

Seguindo esse pensamento introduzido com a república, na Constituição de 1891, o Estado passou a ser laico, o que perpetuou nas constituições seguintes, e em todas o direito à liberdade religiosa continuou a ser assegurado. No entanto, pensamento majoritário dos juristas e constituintes era um tanto pacificado de que a moralidade religiosa tinha forte vínculo com os preceitos e dogmas católicos, com certa tolerância para os ideais protestantes. A sociedade brasileira não formulou a ideia da existência de uma diversidade de religiões no país.

Das várias formas de relação entre Igreja e Estado no tempo e no espaço - Estado Confessional (que adota uma religião como oficial), Estado Ateu (que rejeita o fator religioso como constitutivo do ser humano) e Estado Laico (que vive a separação entre Igreja e Estado, mas com cooperação entre eles e respeito à liberdade religiosa), o Brasil adotou esta última forma. Porém, forçoso reconhecer que, até hoje, a interpretação da aplicabilidade do conceito de laicidade varia de acordo com os interesses individuais do poder público.

A expressão laicidade deriva do termo laico, leigo. Etimologicamente laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico, leigo, exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical (CATROGA *apud*

RANQUETAT, 2008). Imperioso reconhecer aqui que a laicidade é um fenômeno político e não um problema religioso, ou seja, ele deriva do Estado e não da religião.

Um Estado é laico quando oficialmente declara a separação entre estado e religião. A partir dessa ideia de laicidade, o Estado não permitiria a interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, nem privilegiaria uma ou algumas religiões sobre as demais, mantendo a ideia de cooperação entre todos e respeito à liberdade religiosa. É imperativo a igualdade entre todos os cidadãos. Neste seguimento ainda, deve o Estado garantir e proteger a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando a interferência de grupos religiosos ou servidores de determinados segmentos religiosos.

Porém, há aqueles que confundem Estado Laico com Estado Laicista, deturpação do primeiro, no qual se procura isolar o fator religioso à esfera puramente pessoal, proibindo ou cerceando as manifestações externas da religiosidade.

Estado laico é, como já dissemos, aquele que faz uma distinção clara entre a esfera pública e a esfera religiosa. Entre os interesses da igreja e os interesses do Estado. Porém, um Estado laico promove a voz do conjunto das religiões e não somente de uma religião ou a negação de religião, que seria um Estado laicista. (Ranquetat, 2008)

No Brasil, temos a liberdade de professar abertamente a nossa fé, pois a Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 5º, inciso VI, como direito e garantia fundamental, que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença”. Mas, será que essa garantia e outras tantas constantes da Constituição Federal tem sido amplamente respeitadas, ou protegidas por aqueles que deveriam zelar e velar por estas garantias?

A revista Veja, em 08 de Outubro de 2017, apresentou reportagem escrita pela Jornalista Luiza Bustamente, cujo título foi “Em nome de Jesus, bandidos destroem terreiro no Rio”, onde descreve o horror realizado por traficantes convertidos às religiões pentecostais, na destruição de templos de candomblés e umbandas. Apesar das providências tomadas juntos aos órgãos públicos de defesa dos direitos humanos e delegacias da região, tal prática voltou a ocorrer 02 (dois) anos depois, como se pode constatar das diversas notícias veiculadas no ano de 2019, onde traficantes evangélicos causaram terror a seguidores de religiões de matrizes africanas, sem punições.

Um Estado laico, dito de uma forma simples, é um Estado que sim, distingue os papéis da religião e do Estado, porém beneficia e promove o conjunto das religiões, colocando moralmente a sua visão sobre o mundo.

Todas as religiões (ou a ausência destas) devem estar representadas dentro de uma sociedade, mas, ao mesmo tempo, cada uma dessas religiões deve ter o direito de apresentar sua lógica moral para essa sociedade. Não significa que a religião deve, diretamente, determinar os caminhos do Estado.

Já o Estado laicista é aquele que não reconhece a importância do conjunto das religiões. É quando o Estado exclui a participação das religiões dentro daquilo que seria convencionado como moral pública. O Estado laicista impede o conjunto das religiões de apresentarem sua visão sobre a sociedade.

É com um olhar para a diversidade religiosa existente desde a colonização brasileira, que nossos constituintes imaginaram o Estado laico, objetivada na Constituição de 1988.

Segundo Isaia (2014) a “primeira metade do século XX não deixa dúvidas de que a população brasileira, embora majoritariamente católica, começava a acentuar a diversificação religiosa”, para tanto, fundamenta sua afirmação demonstrando os resultados dos recenseamentos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde sua criação no ano de 1936.

Isaia (2014, p. 176) enfatiza ainda que a crescente diversidade religiosa existente hoje no ocidente, marcado por uma acentuada marcha do pluralismo religioso leva a uma multiplicação das possibilidades de interpelação religiosa e de arranjos pessoais, capazes de aprofundarem o subjetivismo religioso proposto por Dumont e Champion.

Esse pluralismo religioso é claramente percebido dentro do Brasil, e mencionado por vários autores. Batisde (1961), para descrever o candomblé da Bahia, traz que “Ao longo de todo o litoral atlântico, desde as florestas da Amazônia até a própria fronteira do Uruguai, é possível descobrir, no Brasil, sobrevivências religiosas africanas”.

A existência de vários brasis dentro de um País, seja na língua, seja na religião professada, não passou despercebida por nossos constituintes em nenhum momento.

Apesar da clareza da intenção constitucional quanto ao Estado laico de direito, essa questão, no Brasil, tem gerado algumas polêmicas ao longo dos anos e

muitas vezes acabam desaguando no Judiciário. A exemplo da utilização de símbolos religiosos nas repartições públicas, como o crucifixo. No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou a recolocação de crucifixos nos prédios do Judiciário do Rio Grande do Sul. Os objetos haviam sido retirados por decisão da Justiça gaúcha, atendendo a um pedido da Liga Brasileira de Lésbicas e de outras entidades sociais. Decisão da qual a arquidiocese de Passo Fundo - RS discordou, levando o CNJ a decidir que:

“a presença de crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião”. (CNJ, Pedido de providências nº 0000620-85.2013.2.00.0000. Rel. conselheiro Emmanoel Campelo. Julgado em 24/06/2016. DJe nº 107/2016 – DF disponibilizado em 26/06/2016).

Outro fator conflitante são as decisões judiciais baseadas em princípios religiosos do julgador, como a negativa de aborto de feto anencéfalo, levando o debate para as cortes superiores. Em 2012, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio Mello, em decisão judicial, afirmou que: “os dogmas de fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais”. Também sustentou que: “as concepções morais religiosas – unânimes, majoritárias ou minoritárias – não podem guiar as decisões do Estado, devendo, portanto, se limitar as esferas privadas”.

Até mesmo o símbolo da justiça não passou despercebido. O CNJ, em decisão plenária unânime, já apreciou pedido de retirada dos adornos referentes a *Themis*, deusa grega da justiça, abordando a laicidade do Estado como fato concreto. O processo foi relatado pelo Conselheiro Bruno Dantas, e trechos da decisão têm sido reproduzidos em outras esferas, como aqui transcrito:

Não há que se falar, na espécie, em ofensa à laicização do Estado, pois a estátua da deusa grega Themis, cuja retirada postula o requerente, não ostenta o caráter religioso por ele impingido, mas apenas presta homenagem ao povo grego e aos primórdios da justiça e da democracia.

Além das polêmicas envolvendo as questões como aborto, relações homoafetivas, eutanásias, gênero, em sua grande maioria ditadas pelos princípios religiosos, temos observado o crescente aumento de grupos de deputados federais e senadores evangélicos que fomentam essas polêmicas. A chamada “bancada evangélica” também é percebida no judiciário, influenciando as decisões judiciais e,

de alguma forma, a vida dos indivíduos que não comungam com a mesma visão de mundo.

Neste contexto, considerando que a religião e o sagrado são fenômenos sociais, que estão impregnados em uma sociedade feita pelos indivíduos e instituições que conseguiram se posicionar como dominantes, vemos que o sentido religioso eletivamente apresenta afinidade com a laicidade do Estado, quando convém ao sujeito. No caso dos magistrados citados acima, quando é para defender a presença do crucifixo (símbolo católico) ou da deusa Themis (símbolo do direito e justiça). Por outro lado, quando o sentido da laicidade não está afinado com a defesa da religião que professam, especialmente em relação aos sujeitos evangélicos, recorrem aos sentidos do Estado Laicista, como no caso dos CR, que utilizam elementos da cultura Maiori, equivocadamente, associados aos elementos de religiões de matriz africana.

Assim, vemos que as ações sociais desses sujeitos estão parametrizadas pela religião que professam, quando há afinidades eletivas²⁴, conforme observou Weber ao analisar o surgimento do espírito capitalista, a partir da ética protestante.

Esse jogo utilitarista de afinidades eletivas com cada modelo de Estado Laico, por parte dos magistrados, acaba por promover um judiciário parcial, muitas vezes tolhendo direitos essenciais do indivíduo e muito distante dos ideais imaginados pelo Jurista Rui Barbosa.

Neste contexto, considerando que a religião e o sagrado são fenômenos sociais, que estão impregnados em uma sociedade feita pelo indivíduo e para o indivíduo, onde é percebida a força da afinidade eletiva conduzida pela dimensão religiosa que conduz as ações do indivíduo que, ao menos no judiciário, adéqua as normas à sua visão de mundo, uma hora apelando para o Estado laico, quando lhe convêm a ação cooperativa e de compreensão mútua, outra hora trazendo um Estado laicista, quando a separação radical é, a seu ver, o correto, continuaremos a ter um judiciário parcial, muitas vezes tolhendo direitos essenciais do indivíduo e muito distante dos ideais imaginados pelo Jurista Rui Barbosa.

²⁴ Marinho (2018) descreve que o termo “afinidades eletivas”, foi usado por Alberto, o Grande (século XVIII), Wolfgang Goethe e Max Weber, que, no fim do século XIX e início do XX, utilizam o termo dando-lhe o status de conceito sociológico, ao estudar a relação dos interesses de classe com as visões de mundo e doutrinas religiosas com as formas de *ethos* econômicos, mantendo uma ideia de escolha recíproca e de atração.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E LAICIDADE

Apesar da teoria geral de Max Weber de secularização, de que a modernização das sociedades culminou com a separação jurídica entre Estado e Igreja, como visto no item 2.2 a modernização da sociedade brasileira apresentou uma secularização encantada. Para Montero (2009), no Brasil, o próprio processo de separação Igreja/Estado teve como produto histórico a produção de novas religiões. O pluralismo religioso no Brasil, isto é, o reconhecimento legal da diversidade de cultos e a garantia de liberdade religiosa foi o resultado de um longo debate político-científico em torno daquilo que o Estado (e a sociedade podiam legitimamente reconhecer e aceitar como “prática religiosa”).

No Brasil império, a religião oficial era a católica, como visto no item 2.3. Mas, mesmo no Brasil república, quando o Estado laico de direito passou a constar do texto constitucional, em nome da “ordem pública” considerava-se que religião, isto é, esse conjunto ordenado doutrinário e litúrgico abstrato que diz respeito às relações do indivíduo com o mundo transcendental, era apenas a religião católica. O estatuto dessas outras práticas, que evidentemente não cabiam nesse modelo, foi objeto de controvérsias médico-legais que perduraram por mais de meio século. (Montero, 2009)

Como já mencionado no item 2.3, o Estado secular e o Estado laico não se confundem. Em que pesem serem ambos processos sociais, não podem ser generalizados e universalizados, devendo ser contextualizados histórica e socialmente. A laicização e a secularização não ocorrem de forma idêntica e única nos mais variados países.

Cada país possui um conjunto de fatos, características e circunstâncias sociais e culturais que possibilitam o acento da laicidade. A laicidade não é única para os países que a adotam, pode-se observar sua aplicabilidade de forma distinta, mesmo que afirmemos que: A França é um país laico. O Brasil é um país laico. Os Estados Unidos é um país laico, suas características e circunstâncias são diferentes.

A exemplo do processo secular, a laicidade não é um processo linear ou irreversível. Baubérot (*apud* RANQUETAT, 2008) menciona que prova disso é o que se deu na Espanha. Depois de um violento processo de laicização ocorrido nos anos 1930 que levou a perda dos privilégios que a Igreja Católica possuía na nação

espanhola, há um retorno a uma situação de confessionalidade de Estado, de monopólio religioso, com o concordato de 1953, o qual define o catolicismo como a única verdadeira religião. Fazendo com que este retomasse uma série de privilégios que foram perdidos, dentre eles a volta do ensino religioso confessional católico nas escolas públicas. Temos então, na Espanha, um país secularizado e não laico.

Diz Ranquetat (2008), que a laicidade, o laicismo e outros termos afins sempre tiveram um significado de luta, de oposição ao eclesial e ao religioso, conforme Catroga (apud Raquetat, 2008):

Nos países católicos do Sul da Europa, termos como sociedade laica, Estado laico, ensino laico, laicidade, laicismo, laicizar, laicização impuseram-se como vocábulos que também constituíam instrumentos de luta contra a influência do clero e da Igreja Católica e, nas suas versões mais radicais (agnósticas e atéias), contra a própria religião.

Com a implantação da Política Pública de tratamento adequado de conflitos, no âmbito do Poder Judiciário, no campo do Direito criminal, o que se busca não é confrontar a laicidade do judiciário, mas humanizar as relações do poder julgador, reconectando o sujeito com o sujeito.

Pranis (2010) menciona que os Círculos restaurativos partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva. Os valores do círculo advêm desse impulso humano básico. Portanto, valores que nutrem e promovem vínculos benéficos com os outros são o fundamento do círculo.

Para Zehr (2008), nas práticas restaurativas as dimensões de fortalecimento da comunidade e de resolução de problemas comunitários talvez sejam os resultados mais importantes que se obtém. Quando a comunidade é excluída, como no processo penal clássico, esta perde grandes oportunidades de crescimento e fortalecimento. Quando esta (comunidade) participa de todo o processo de resolução de conflitos, constituem um adequado meio para restabelecer vínculos, restaurar traumas, responsabilizar-se e reparar erros. Quando esta é marginalizada, elimina-se a pedra fundamental que sustenta a comunidade e a prevenção do crime.

O Juiz Canadense Barry Stuart (*apud* ZEHR, 2008) coloca dessa forma:

O principal valor dos Círculos de Sentenciamento Comunitários não pode ser medido pelo que acontece aos ofensores, mas sim pelo que acontece às comunidades. Ao reforçar e construir um senso de comunidade, os Círculos de Sentenciamento aprimoram a capacidade da comunidade de curar

indivíduos e famílias e, em última análise, prevenir o crime. Eles são importante oportunidade para as pessoas melhorarem sua autoimagem participando significativamente de um processo que ajuda os outros a se curarem.

Na visão do magistrado canadense, essa não é uma ideia revolucionária, e se baseia nas tradições de culturas nativas da Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos entre outras e ainda na sociedade ocidental, antes que esta se tornasse “dependente de curadores profissionais” e “resolvedores de conflitos”. As práticas restaurativas reúnem ofensores, vítimas, grupo de apoio e pessoas da comunidade interessadas em discutir o que aconteceu, porque aconteceu e o que deve ser feito a respeito. (ZEHR, 2008, p. 178). Zehr traz ainda um relato do Juiz Stuart para exemplificar suas afirmações:

A comunidade (muitas vezes) diz ao ofensor que ele fez uma coisa má, mas também diz que ele não é uma pessoa má, que tem boas qualidades que podem ser desenvolvidas (...). Introduzir o amor, a preocupação, o apoio e a disposição de perdoar no processo de sentenciamento é algo que influencia profundamente a atitude e as ações de muitos ofensores. Como disse um deles:” Nunca ouvi isso antes – as pessoas não gostavam de mim. Não sei, comigo era sempre assim, sabe, um cara ruim que faz coisas ruins, então eu fiquei bom em fazer coisas ruins. Por que não? Eu tinha raiva por causa do jeito que eles me tratavam, e agora descubro que eles na verdade gostam de mim – que querem me ajudar. Eu me sinto diferente – me faz querer ser diferente”.

Como já mencionado, a Justiça Retributiva, aplicada por “resolvedores de conflitos” Está alicerçada em um tipo de solidariedade que é característica de uma sociedade capitalista, definida por Durkheim (1999) por solidariedade orgânica, que ao produzir ampla divisão de trabalho, produz também formas mais intensas de individualismo, afastando os indivíduos, cada vez mais, de uma consciência coletiva, retirando o sentido agregador observado na sociedade cuja a base é a solidariedade mecânica. Ao se sentir menosprezado e marginalizado pelos demais membros de sua sociedade, o indivíduo irá buscar ações cada vez mais individualistas, não existirá coesão entre ele e os outros. A partir do instante em que se percebe pertencente ao grupo, suas ações passam a ser voltadas para o coletivo, criando maior coesão.

2.4 PODER JUDICIÁRIO E CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Segundo Montero (2009), desde o primeiro momento da República, o combate à feitiçaria e ao curandeirismo fez parte do processo de constituição do que era, então, concebido como “ordem pública” urbana. O grande problema para a “ordem pública” republicana era transformar as práticas cotidianas de negros e mestiços de modo a constituir uma ordem civil fundada nos “bons costumes” e capaz de apresentar-se como civilizada e moderna.

Como já apontei anteriormente, durante meio século práticas de cura, danças, tambores, reuniões de possessão, sacrifícios de animais enfrentaram a ordem repressiva do Estado, em nome da “ordem pública” e dos “bons costumes”.

Muito além da intolerância religiosa que parecia existir, o que se percebe era a existência de racismo estrutural, já que o combate às práticas existentes eram as realizadas por negros e mestiços, e em nome dos bons costumes civilizados e europeus, enfrentaram a repressão estatal.

Para compreender o que ocorre com a JR e a visão que os participantes e membros do judiciário goiano detêm da prática dos círculos restaurativos, é necessária uma análise, mesmo que superficial, diante da pouca existência de registros de casos concretos, de como esses casos chegam ao judiciário e como são recepcionados pelos operadores do direito.

Para Santos e Silva Filho (2017) os seres humanos são distintos de acordo com a história, etnicamente, linguisticamente, do mesmo modo, diferentes religiosamente. A pluralidade é um fato inegável. Ela está presente entre áreas com questões comuns, a exemplo de judeus e mulçumanos; permanece entre ateus e religiosos, entre demonstrações inseridas em uma mesma religião, a exemplo dos católicos carismáticos e dos adeptos da Teologia da Libertação e mesmo entre expressões histórico-geográfico da mesma crença, como os católicos espanhóis e católicos norte-americanos.

No campo da ação da procura religiosa, o ser humano já estabeleceu e permanece estabelecendo díspares e diversas explicações à problemática da origem e da existência. Nessa busca por explicações, surgem distintas visões acerca do ser sagrado, na qualidade de representações ou fontes da criação, em

volta do qual se instituem valores e diretrizes, mandamentos ou modelos de reflexão conexas com o campo sobrenatural. As religiões, assim, estão presentes no comportamento humano (SANTOS e SILVA FILHO, 2017)

Quando olhamos para as instituições, sejam elas privadas ou públicas, percebemos que são constituídas por indivíduos, por esse indivíduo plural, que carrega em si, sua religiosidade ou a ausência desta.

Os tribunais de justiça não fogem a esta lógica. Lima e Oliveira (2015) menciona que é certo que os tribunais (em sentido amplo) são verdadeiros espelhos da sociedade, pois se constituem como verdadeiras representações legais da cultura da população representada, portanto, sem dúvida, o preconceito e a discriminação relacionados às religiões afro-brasileiras que estão intrinsecamente inseridas na sociedade acabam, conseqüentemente, refletindo e interferindo na forma como o Poder Judiciário se posiciona diante de tal temática e geram decisões judiciais problemáticas para o exercício dessa religião. Infelizmente, é de se notar que a cultura da intolerância possui adeptos inclusive entre festejados doutrinadores do direito.

De acordo com levantamentos efetuados pelo mestrando e mestranda de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, Victor César Torres de Mello Rangel e Roberta de Mello Correa²⁵ a maioria de casos de natureza religiosa que se encontravam arquivados no judiciário são, de fato, tipificados na delegacia como injúria, calúnia, difamação, ameaça, agressão física leve, perturbação da ordem ou do sossego, entre outras, desclassificando o crime de intolerância religiosa previsto na Lei 7.716/89, alterada pela Lei 9.459/97, para crimes de menor potencial ofensivo, abarcados pela Lei 9.099/95, com os casos encaminhados para os Juizados especiais criminais (JECrims).

Corroborando para esse entendimento, estudo apresentado pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) do Rio de Janeiro²⁶, que solicitou aos pesquisadores do INEAC um levantamento sobre os processos judiciais desenvolvidos a partir da ação da comissão, que buscava essa criminalização dos

²⁵ Trabalho apresentado no GT17 – *Judiciário e Política: teorias e debates contemporâneos* do 36º Encontro Anual da ANPOCS, realizado entre os dias 21 e 25 de outubro de 2012, em Águas de Lindóia, SP, Brasil.

²⁶ A Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) é formada por umbandistas, candomblecistas, espíritas, judeus, católicos, muçulmanos, malês, bahá'ís, evangélicos, hare Krshnas, budistas, ciganos, wiccanos, seguidores do Santo Daime, evangélicos, ateus e agnósticos. Também são membros da Comissão o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Ministério Público e a Polícia Civil.

atos de intolerância religiosa o que gerou a produção do “*Relatório de Atividades sobre a Comissão de Combate à intolerância religiosa: balanço de dois anos de atividade*”, o que nos possibilitou identificar a existência dos processos judiciais que envolviam a temática da intolerância. A produção desse relatório permitiu mostrar como a maior parte dos casos classificados pelas vítimas e pela CCIR como crimes de intolerância religiosa eram tipificados. Para a CCIR esses atos deveriam ter sido registrados segundo a Lei n. 7.716/89, mediante a aplicação do art. 20, que pune a prática de discriminação ou o preconceito de raça, etnia ou religião como crime inafiançável. No entanto, quando os processos eram recebidos no âmbito judicial eram identificados pelo sistema criminal como crimes de menor potencial ofensivo, a partir da tipificação da lei 9.099/95.

A dificuldade de encontrar casos de intolerância religiosa ocorre em razão de que os delegados não enxergam ou não consideram relevante a motivação do crime, mas apenas o seu resultado. O foco está no resultado e consequência final (agressões, ameaças, insultos, agressão física, etc) e não no que levou àquele resultado, em que pese ser a motivação (intolerância religiosa) igualmente tipificada como crime.

São poucos estados brasileiros que possuem uma Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi), que é um órgão público criado para o combate aos crimes de racismo e homofobia, preconceito e intolerância, sobretudo religiosa contra as religiões de matriz africana, a exemplo do Candomblé e Umbanda. A maioria não possui, a exemplo do estado de Goiás²⁷.

Os benefícios de se ter uma delegacia especializada é enorme, além de uma adequada tipificação do crime, é desenvolvido uma correta investigação dos fatos e um encaminhamento ao judiciário igualmente correto. Como mencionado pelos mestrandos supramencionados, os casos levados a efeito nas delegacias não especializadas, na maioria das vezes não são investigados, o fato registrado acaba sendo arquivado e não viram inquérito ou são encaminhados diretamente para os JECrims, nos termos da Lei 9.099/95, onde são realizadas as audiências de conciliação.

²⁷ Conforme se pode verificar da lista de Delegacias Especializadas, disponível no site da Polícia Civil do Estado de Goiás, no link: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias-especializadas>. Último acesso: 22/01/2021.

Considerando que ocorrem falhas no nascedouro dos processos criminais, ou seja, na fase investigatória, a falha perpetua no judiciário, o que dificulta a correta identificação de casos de intolerância religiosa.

No “Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil”²⁸ do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, fica bem evidenciado essa dificuldade de compilação de dados pertinentes a casos levados ao Poder Judiciário Nacional. Pela leitura do referido relatório, percebo que a dificuldade de levantamento de dados referente a “intolerância religiosa” não se dá pela inexistência destes, mas sim pela ausência de informação ou problemas nos buscadores dos sites de alguns dos tribunais brasileiro.

Na tabela 5 de referido relatório são elencados os tribunais de origem dos processos encontrados e analisados:

²⁸ Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR) reúne dados de abrangência nacional e cobrindo o período de 2011 a 2015, que foram preparados por uma equipe de pesquisadores que atuaram no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos de dezembro de 2015 a maio de 2016, dentro de projeto desenvolvido em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) e tendo apoio da Escola Superior de Teologia (EST)

Tabela 5 - Tribunais consultados e processos identificados relacionados à temática (Jurisprudência – 1988 a 2015)

Tribunal	Nº de Processos
TRF 1ª Região	23
TRF 4ª Região	17
TRF 2ª Região	13
TRT 1ª Região	13
TRF 3ª Região	8
TJ MS	7
TJ PR	7
TJ MG	6
TJ MT	6
TJ RS	4
TRT 2ª Região	4
TST	4
STF	3
STJ	3
TJ AC	3
TRT 4ª Região	3
TRT 6ª Região	3
STM	2
TJ PB	2
TJ PA	2
TJ PE	2
TJ RJ	2
TJ RN	2
TJ SC	2
TRT 10ª Região	2
TRT 15ª Região	2
TRT 18ª Região	2
TRT 3ª Região	2
TRT 5ª Região	2
TRT 18ª Região	2
TSE	2
TJ DF	1
TJ SP	1
TJ AC	1
TRT 13ª Região	1
TRT 14ª Região	1
TRT 16ª Região	1
TRT 21ª Região	1
TOTAL	162

Observa-se que não constam dados referentes aos tribunais, nenhum caso do Tribunal de Justiça de Goiás, não pela inexistência de casos registrados no período pesquisado (1988 a 2015), a ausência se deu pelo processo de buscadores utilizado junto ao sistema informatizado do TJGO, como mencionado em referido relatório de forma generalizada quanto a ausência de informações de alguns tribunais.

Mesmo com poucos dados, o Relatório fornece um perfil, mesmo que perfunctório, dos autores/vítimas que procuram os tribunais brasileiros. No Relatório pode-se observar que 45% dos autores/vítimas nos processos que envolvam intolerância religiosa são: adventistas; 26% sem informação; 11% evangélicos; 7% matriz africana; 6% católica; 2% judaica; 2% testemunha de Jeová; e, 1% espíritas.

Em busca de entender melhor esse dado, foi realizado um novo olhar nos processos com autoria adventista que justificasse o índice de 45%. O que evidenciou que o assunto que levava à busca de solução nessas questões era o conflito entre o direito ao “dia sagrado de guarda” e a realização de atividades profissionais e educacionais nesse dia.

O baixo índice encontrado de autores/vítimas pertencentes a fiéis de matriz africana pode ser explicado por um exemplo trazido no próprio relatório de dupla intolerância religiosa, uma praticada pela Empresa Google Brasil Internet Ltda, responsável You Tube e outra praticada pelo Magistrado que julgou a causa, vejamos:

“Um caso que não poderia deixar de ser comentado nesse relatório envolve uma intolerância religiosa praticada dentro de um processo judicial, pelo magistrado. Trata-se do processo judicial nº 0004747-33.2014.4.02.5101 refere-se a uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Google Brasil Internet Ltda, responsável pelo YouTube, diante da postagem de vídeos contra religiões de matrizes africanas, cujos conteúdos foram entendidos pelo MP como “prática disseminatória de preconceitos”, o que motivou o pedido de “[...] retirada imediata dos vídeos do sítio e a identificação de quem os postou, quiçá visando posterior investigação penal.” (MATOS, 2016, não paginado).

Apareceram alguns casos envolvendo questão de páginas, vídeos e conteúdos de intolerância religiosa na internet, mas o que chama atenção nesse caso não é apenas a violência que deu origem ao processo judicial em questão, mas a praticada pelo juízo de 1º grau ao indeferir o pedido de antecipação de tutela. Dentre outras, a razão da negação seria porque as manifestações de religiosidade de matriz africana, [...] não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado. Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões (BRASIL, 2014, p. 8).

Diante dessa decisão, verifica-se uma dupla agressão por motivo religioso, porque além de serem vítimas de vídeos intolerantes contra elas, as religiões de matriz africana foram desclassificadas como religião pelo judiciário brasileiro, sendo negadas a elas à proteção estatal, não seriam sequer sujeitos de direito, dignas de proteção, adequadas a um modelo monoteísta e ocidental de religião.” (Relatório sobre intolerância religiosa no Brasil, p. 84).

A decisão do magistrado nos leva a questionar se a postura de referido julgador se enquadraria somente em intolerância religiosa ao afirmar que manifestações religiosas afro-brasileiras são se constituem em religiões, ou se a mensagem subliminar existente é de intolerância racial, posto que, como já afirmado alhures, a grande maioria dos membros de religiões afro-brasileiras são compostas por negros.

Conforme ensinamentos do Ministro aposentado Pedro Paulo Teixeira Manus, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 12 de abril de 2019, mesmo na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, por seu artigo 131, que afirmava que o Juiz “apreciaria livremente a prova” não significava que o magistrado pode desconsiderar a prova produzida em benefício da pretensa liberdade que acreditavam ter para decidir, ainda que ao arrepio do alegado e provado, resultando em grave desvio da função jurisdicional, em que pese muitos magistrados assim agirem, interpretando equivocadamente a expressão “livremente”. Para o Ministro a livre convicção não significa, entretanto, decisão arbitrária e puramente subjetiva, como se ao juiz fosse permitido decidir segundo uma incontrolável e irracional intuição da verdade.

Aparentemente, essa distorção foi corrigida com o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 371, que suprimiu a expressão “livremente” do antigo artigo 131, afirmando: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. O livre convencimento do juiz reside na faculdade que possui de avaliar a prova diante da lei e do entendimento jurisprudencial cristalizado, agregando suas experiências profissionais e de vida, bem como suas convicções, mas jamais ignorando a lei, a prova dos autos e o entendimento sumulado a respeito de cada tema, como garantia aos litigantes do respeito ao princípio do devido processo legal. (Manus, 2019).

Semelhante a dificuldade de se levantar dados de intolerância religiosa em decisões judiciais, existe também uma grande dificuldade de se identificar casos de intolerância religiosa no campo administrativo, onde reside as questões envolvendo as determinações de mudanças da prática dos círculos restaurativos, com retirada dos elementos da natureza e da peça central em formato circular, sob o argumento de que lembram artefatos religiosos e fere a laicidade do Tribunal de Justiça de Goiás, em virtude da não apresentação de denúncia, optando-se pelo cumprimento da determinação, como já mencionado no item 1.5, quando descrevi sobre o magistrado, reconhecidamente evangélico que determinou a retirada de objetos e elementos dos círculos restaurativos. A questão da intolerância religiosa precisa ser amadurecida no Brasil para ser melhor compreendida e, assim, eficientemente combatida. A liberdade religiosa precisa ser vivenciada em sua plenitude. Como apontado em uma decisão do TRT da 13ª Região, a liberdade religiosa só é de fato

respeitada quando se possibilita que o indivíduo possa exercê-la ao máximo em todos os lugares da sua vida e isso inclui potencialmente o seu espaço profissional, pois em nada faria sentido termos assegurado o direito à liberdade se este não puder ser exercido plenamente. Não se pode esquecer que não há espaço público sem respeito ao direito à diferença e às liberdades.

3 - INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A partir dos estudos sobre os elementos chaves utilizados pela JR desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Goiás na prática dos CR e o simbolismo que cada objeto detém, percebo que pela compreensão do símbolo, temos reações diversas de aceitação ou intolerância.

Para Rocher (1971), a definição de mais fácil compreensão para “símbolo” é dizer que, símbolo é qualquer coisa que toma o lugar de outra coisa, ou ainda que substitui ou evoca a uma outra coisa.

O símbolo possui três elementos que precisamos compreender para entender a importância destes na evolução humana. São eles: 1º – Um significante: refere-se ao objeto que toma o lugar do outro. É o símbolo escolhido. 2º – Um significado: este se refere já a coisa que o significante (símbolo) substitui. É o que nos remete imediatamente ao ver o símbolo e 3º – a significação: que é a relação entre o significante e o significado. É o que significa o símbolo para aquele que o interpreta.

O homem é um ser simbólico, pois é racional. E a capacidade de manejar o símbolo, trouxe ao homem uma evolução muito maior que a observada em outras espécies. A capacidade de produzir e utilizar os símbolos confere ao homem o poder sobre o mundo e é o resultado de uma evolução social, e não apenas biológica. O homem se comunica e se identifica através dos símbolos.

A compreensão dos símbolos dá ao homem a conscientização de pertencimento a determinado grupo, cria uma relação (rapport) entre os homens que reconhecem o significante, o significado e a significação.

Dessa forma, os símbolos servem para unir os protagonistas de uma sociedade, através dos diversos meios de comunicação e das criações e interpretações dos símbolos.

No capítulo segundo, quando discorro sobre a busca da laicidade nos tribunais de justiça, percebe-se que a significação compreendida pelos participantes dos CRs não é igualitária. Cada um busca o significado de acordo com suas próprias crenças, e ao se perceberem diferentes, gera a intolerância religiosa.

Neste capítulo, buscarei compreender a intolerância religiosa desenvolvida por alguns indivíduos religiosos, principalmente ligados a religiões neopentecostais.

3.1 - INTOLERÂNCIAS RELIGIOSAS NO BRASIL

Segundo Ecco e Ribeiro (2017), as diferentes culturas encontradas no Brasil dimensionam a importância da pluralidade de religiões. Para os autores, esse sincretismo encontrado no país, sofreu influências das tradições portuguesas, indígenas e africanas, porém, os embates entre crenças são constantes, ocorrendo constantes ataques e violências contra direitos de expressões de fé resguardados por normas constitucionais.

Ecco e Ribeiro (2017) apontam a importância de se debater sobre a intolerância para trazer à baila a necessidade da tolerância, já que o Brasil é reconhecido pela multiculturalidade étnica, religiosa, entre outras, trazendo em seus estudos, uma conceptualização de tolerância como sendo:

“(...) de acordo com o Dicionário Aurélio de Português Online, tolerância significa boa disposição dos que ouvem com paciência opiniões opostas às suas. Já a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, realizada pela ONU, em 1995, em seu artigo 1º, expõe que o significado de tolerância é o respeito, o apreço à diversidade de cultura, um reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana.

Segundo Cardoso (2003, p.22), a tolerância foi uma questão ética fundamental na história moderna, especialmente, por patrocinar o desenvolvimento progressivo da liberdade humana. Com isso, o conceito de tolerância foi historicamente e culturalmente construído. Nesse sentido, isso sustém o pluralismo, reforçando o preceito de que ninguém deve impor seus valores aos outros.

Na prática, aceitar a diferença não é algo espontâneo do ser humano, devendo ser ensinado o respeito ao próximo (Ecco e Ribeiro, 2017, p.155)

A partir dessa conceptualização, compreendo que a tolerância não é inerente ao indivíduo, e sim algo que lhe é passado, ensinado, demonstrado. Já a intolerância, segundo Ecco e Ribeiro (2017) é desenvolvida pela pré-disposição comum do indivíduo de querer impor aos outros, suas crenças ou convicções para dar legitimidade ao poder, é a negação da alteridade humana, o não reconhecimento da singularidade de cada indivíduo. Com isso, a liberdade religiosa garantida constitucionalmente a cada indivíduo brasileiro fica prejudicada.

Segundo Reimer (2013) a liberdade religiosa é uma garantia constitucional

ou um direito fundamental que passou a representar-se nos textos constitucionais somente a partir da Modernidade.

A liberdade religiosa encontra-se em meio aos direitos essenciais do cidadão nos Estados democráticos de direito (forma dominante de organização constitucional da maioria dos Estados modernos no mundo ocidental). Assim, comumente figura entre os direitos fundamentais de “primeira geração”, tendo dado a sua positivação na segunda metade do século XVII em acordo com as declarações norte-americanas e francesas. Sua afirmação incisiva se deu no final do século XVIII (REIMER, 2013).

Para Reimer (2013), a liberdade religiosa consiste em:

“garantia fundamental que passou a integrar o texto constitucional justamente para a proteção de elementos derivados do foro íntimo da pessoa humana. Estando assentado em texto constitucional, trata-se de uma garantia que figura entre as ‘liberdades públicas’, podendo ser invocada pelo cidadão em qualquer momento, até mesmo contra o Estado (REIMER, 2013, p. 29).

Destarte, por ser uma prerrogativa individual posta em face ao poder estatal, cabe ao Estado uma obrigação negativa, a saber: de não atuar, de não fazer. Contudo, deve-se ressaltar que além da obrigação negativa, o Estado possui também obrigações positivas, que são o dever de proteger esse direito individual dos cidadãos diante de eventuais violações oriundas de outros particulares e/ou por autoridades, servidores, empregados ou agentes públicos. Caso necessário, poderá o ente estatal valer-se até mesmo de seu poder de polícia a fim de se garantir aos indivíduos essa liberdade com previsão constitucional.(REIMER, 2013).

Quando a liberdade religiosa é afetada de alguma forma, deparamo-nos com a intolerância religiosa.

A intolerância religiosa é o termo usado para exemplificar a incapacidade de aceitar e respeitar a religião ou crença de outros indivíduos. Ela é configurada principalmente pela discriminação, violência física e ideológica, ou qualquer ato que fira a liberdade de culto.

De acordo com a declaração da Organização das Nações Unidas (ONU), esse tipo de intolerância caracteriza-se como *“toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a*

*abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.*²⁹

A intolerância religiosa se faz presente ao longo de toda a história da humanidade, sendo a causadora de guerras e morte de milhares de pessoas, principalmente porque, era, e ainda é muito comum o estabelecimento de pactos entre as religiões, em especial as institucionalizadas e o Estado.

Como já mencionado, o Brasil, pelo menos teoricamente e do ponto de vista jurídico, enquadra-se na categoria de um Estado Laico por preceito Constitucional. Nós respeitamos, enquanto Estado Nacional, as predestinações estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, a igualdade religiosa e reforça a laicidade estatal.

Para além da garantia constitucional e do pacto estabelecido pela ONU por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, existe a Lei nº7. 716/89³⁰, que em seu primeiro artigo prevê a punição para crimes motivados por discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Quem praticar, induzir ou incitar a discriminação por conta dos motivos citados pode ser punido com um a três anos de reclusão e aplicação de multa. Apesar da clara ofensiva de punição garantida pela norma federal, não há uma lei específica para tratar somente dos casos de intolerância religiosa.

Em que pese todas as normativas legais, e esforços governamentais de afirmarem que o Brasil é um país laico e religiosamente livre, forçoso reconhecer que a intolerância religiosa é uma realidade brasileira. Postura fincada desde a colonização portuguesa em terras brasileiras.

Silva e Lanza (2019) menciona que a ocorrência de manifestações de intolerância, discursos de ódio e práticas de desrespeito a diversos grupos sociais (marcadamente xenofóbico, homofóbico, racista, machista, dentre outros) tem aumentado significativamente nas cidades brasileira, com relatos de situações em diferentes espaços, como escolas, universidades, clubes, terreiros de umbanda e camdomblé e mesmo nas ruas.

²⁹ DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU NAS CONVICÇÕES (Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55)

³⁰ Lei Federal 7.716 de 5 de Janeiro de 1989, alterada pela Lei Federal nº 9.459 de 13 de maio de 1997: Define os crimes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência Nacional.

Em seus estudos, os supramencionados autores apontam que:

“Já há inúmeros estudos e pesquisas que descatam que, nas caravelas portuguesas que aportaram no Brasil, estavam presentes representantes do rei, dos comerciantes e da Igreja Católica, cujos objetivos comuns eram conquistar terras e riquezas: se a pessoa não fosse portuguesa, homem, branco e católico deveria ser subjugado e submetido às ordens da coroa e da Igreja Católica. Dessa forma, negros e índios eram considerados selvagens e deveriam ser dominados e utilizados como mão de obra escrava. Como destacou Eisenberg, a teologia moral, no início da era moderna, “estava imersa em debates jurídicos sobre a legalidade e legitimidade da ocupação das terras da América e da escravização dos seus habitantes”(Eisenberg, 2004:7). Por volta de 1550, chegaram os primeiros jesuítas, que tinham a intenção de difundir a fé católica por meio de colégios e missões espalhados pelo litoral e interior do território brasileiro. Cabe destacar que, além dos jesuítas, também vieram padres de outras ordens religiosas, como os franciscanos, os beneditinos e os carmelitas.” (Silva e Lanza, 2019: p.99)

Como se pode verificar, a intolerância religiosa do período colonial fincou raízes fortes até os dias atuais. Mesmo transcorrido mais de 100 anos da Proclamação da República, período em que as relações entre Estado e Igreja sofreram alterações significativas, desvinculando-se um do outro, pelo menos legislativamente, criando o Estado laico, perpetua ainda um pensamento predominante de que a religião judaico-cristã possui o domínio do saber hierarquizado, já que possui uma teologia e filosofia fincadas em cursos formais e organizações de ensino confessionais reconhecidas pelo governo e comunidade, em detrimento as religiões de matrizes africanas, onde a tradição oral é a principal estratégia para disseminar o saber. Para os praticantes desse seguimento religioso, o conhecimento acadêmico é de somenos importância. (Silva e Lanza, 2019).

A Revista Veja, em publicação veiculada em 12 de novembro de 2017, com a matéria “Brasil tem uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas”, divulgou que, segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), a análise de 2017 aponta que a maioria das vítimas de intolerância é de religiões de origem africana, com 39% das denúncias. Lideram o ranking umbanda (26 casos), candomblé (22) e as chamadas matrizes africanas (18). Depois, vêm a católica (17) e a evangélica (14).

Para Silva e Lanza (2019), as religiões de matrizes africanas, eram e continuam sendo, no Brasil do século XXI, as maiores vítimas da intolerância religiosa, principalmente por parte de membros e líderes das igrejas neopentecostais. O Estado brasileiro não tem conseguido efetivar, por meio das

diferentes políticas públicas (Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança, Trabalho e renda, dentre outras), o respeito ao grupo populacional adepto das religiões de matriz africana. Mantendo ainda hoje, o pensamento do período colonial de superioridade das religiões cristãs.

Segundo Ecco e Ribeiro (2017) essa hierarquização estabelecida no Brasil no período colonial, preconizava os ameríndios no plano da animalização e da demonização, onde as características religiosas e culturais dos indígenas eram combatidas por não estarem uniformizadas com a fé estabelecida.

Essa hierarquização de religiões, estendeu-se igualmente aos escravos oriundos da África, que receberam tratamento cultural semelhante aos ameríndios, onde se desenvolveu ideologias racistas apresentando o negro africano como uma raça inferior, Essa inferiorização de indivíduos negros se estende também para a discriminação de suas crenças e culturas, mantendo-se o pensamento de que tudo advindo das religiões e culturas de negros e ameríndios são endemoniadas.(Ecco e Ribeiro, 2017, p. 157).

3.2 NEOPENTECOSTALISMO X RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

O neopentecostalismo, baseando-se em suas crenças de que é preciso eliminar a presença e a ação do demônio no mundo, tem como característica classificar as outras *denominações* religiosas como pouco engajadas nessa batalha, ou até mesmo como espaços privilegiados da ação dos demônios, os quais se “disfarçariam” em divindades cultuadas nesses sistemas, a exemplo do que ocorre com as religiões de matrizes africanas, cujos deuses, tais como “exus” e pombasgiras” são vistos como a própria personificação dos demônios. (Silva, 2007).

Silva (2007) declara que esse pensamento neopentecostal não é uma visão de agora, é consequência de desenvolvimento e crescimento do sistema teológico e doutrinário do pentecostalismo, surgido no Brasil no início do século XX. Com a expansão dos pentecostais, com ênfase do “dom da cura divina” propagada por estes, iniciou-se nos anos de 1970, a terceira fase do movimento pentecostal, dando-se origem aos neopentecostais, que assumiram, em relação ao campo do qual faziam parte, posturas que valorizavam o pragmatismo, abrandamento do ascetismo, a utilização de gestão empresarial na condução dos templos, ênfase na

teologia da prosperidade, utilização da mídia para o trabalho de proselitismo em massa e de propaganda religiosa e centralidade da teologia da batalha espiritual contra as outras denominações religiosas, principalmente as afro-brasileiras e o espiritismo.

Assim, a visão demoníaca das religiões afro-brasileiras, apregoada pelo neopentecostalismo, já estava presente nas fases anteriores do movimento pentecostal como elemento da teologia da cura divina. Para Silva (2007), a cura, sendo uma das partes constitutivas do ritual da benção aos doentes, servia para mostrar a vitória de Deus sobre o demônio, geralmente visto como sendo os deuses da umbanda ou candomblé.

O rito, aliás, é um fator importante para o avivamento das religiões. O rito é uma ação seguida de consequências reais, é uma espécie de linguagem, uma forma de comunicação. O rito é a repetição das ações.

Para Cazeneuve (1985), a problemática consiste em entender se existem comportamentos coletivos irracionais e inúteis e é neste campo que a ciências sociais pode melhor interagir, não só medindo o campo da sua aplicação, mais ainda esclarecer o que é obscuro e afastar o incompreensível. Neste campo de entender o irracional coletivo, e entender ainda a sua utilidade, é que passou-se a discorrer sobre os ritos.

Segundo Cazeneuve (1985) o senso comum de que toda ação humana, principalmente a coletiva, tem que servir para algo, contrapõe com a ideia do rito, que faz sentido para aquele que o compreende. Ao descrente, ou ao homem religioso, que não veem sentido no rito, a repetição de atos e ações ritualísticas nada mais é que aberrações infundadas. Para os etnógrafos, devemos fugir dessa lógica comum. Para eles, uma sociedade desprovida de rituais seria uma anomalia.

Os ritos possuem um ou vários sentidos e pode trazer clareza sobre os mistérios da humanidade. Temos, portanto, que rito é um ato que pode ser individual ou coletivo, e que permanece fiel a certas regras que o constitui. A repetição é dada na própria essência do rito. De acordo com os etnógrafos, somos todos ritualistas.

Com essa consciência da importância do rito para o crescimento e existência das religiões, tanto os neopentecostais, quanto as religiões afro-brasileiras são ricas em rituais pomposos e atraentes, com forte apelo mágico. A magia é a responsável pelo encantamento dos fieis.

Para Silva (2007), os ataques às religiões afro-brasileiras, mais do que uma

estratégia de proselitismo junto às populações de baixa renda, maiores participantes dos rituais religiosos afro-brasileiros e neopentecostais, é consequência do papel que as mediações mágicas e a experiência do transe religioso ocupam na própria dinâmica do sistema neopentecostal em contato com o repertório afro-brasileiro. Percebe-se portanto, que ambas se utilizam de um forte apelo mágico, para atrair fiéis ávidos pela experiência religiosa.

Além do rito, a experiência mágica é fundamental na dinâmica das religiões. O desenvolvimento recente do catolicismo carismático atestaria a demanda crescente por tais apelos mágicos nesse segmento religioso majoritário.

Segundo Eliade (1972) todas as grandes religiões mediterrâneas e asiáticas possuem mitologias e esses mitos dos primitivos ainda encontram-se presentes e se mostram fundamentais para o desenvolvimento. Em regras gerais tem-se que: O mito conta uma história sagrada; ele relata um acontecimento ocorrido no tempo primordial, o tempo fabuloso do “princípio”.

É importante entender que os personagens dos mitos são Entes Sobrenaturais e os mitos descrevem as ações, atos, feitos desses Entes Sobrenaturais nos primeiros tempos, no início de tudo. E por ser as ações dos Entes sobrenaturais e não do homem, traz essa introdução do Sagrado no Mundo, o que é fundamental para o que é hoje. O Mito é considerado a “história verdadeira”, porque retrata a realidade. O que é mito é a realidade. São modelos exemplares a serem lembrados, vividos e repetidos. O mito, enquanto história verdadeira são todas as histórias protagonizadas pelos Entes Sobrenaturais, divinos, celestiais e que trata da origem do mundo, do homem, dos seres vivos. (Eliade, 1972)

Eliade (1972) menciona que, em contrapartida a essa visão, temos as histórias falsas, que contam as aventuras e proezas nada edificantes do ser humano. Estas ligadas ao profano. Temos então que as histórias verdadeiras são sagradas e as histórias falsas são profanas. Enquanto uma relata as ações dos Entes sobrenaturais, dos Deuses, a outra relata as ações dos heróis ou animais miraculosos.

Os mitos são de suma importância para a formação e desenvolvimento do homem de hoje, uma vez que o que se tem hoje é o resultado direto de todos os eventos míticos realizados “naquele tempo”.

O homem arcaico se considera resultado direto dos eventos realizados pelos Entes Sobrenaturais, porque o mito oferece uma explicação do mundo e da

existência do ser e a razão de ser no mundo, sendo essencial, primordial conhecer, entender e repetir o mito, ao fazê-lo, ao memorá-lo, o homem é capaz de repetir o que os Entes Sobrenaturais fizeram na origem. Conhecer os mitos é aprender o segredo da origem das coisas, ligando o homem ao sagrado.

Já para o homem moderno, somos o resultado de uma sucessão de atos históricos (fatos), realizado e construído pelo próprio homem. Esses fatos são estáticos. Ocorreram, formaram a estória e não se modificam. Para o homem arcaico, ao repetir o mito, ao cantá-lo, ao dançá-lo, o reconecta com o Ente Sobrenatural, e revive a experiência narrada no mito.

Eliade (1972) pondera que “ o mito é um ingrediente vital da civilização humana”. Concluimos, portanto, que o mito é a razão e a explicação da própria existência da humanidade. Segundo Eliade (1972), o mito não estagna o homem arcaico. Ao repetir os mitos, o homem se torna protagonista da própria estória, pois se conecta com a criação do mundo, tornando-se criador.

O homem das sociedades nas quais o mito é pulsante vive num mundo aberto. Ele vive, experimenta, conversa com o mundo, porque tudo é um ato divino, vivenciado pelo homem.

Com consciência sobre como o mito age no indivíduo, o neopentecostalismo utiliza-se da ideia de mito negativo para explicar a ligação das religiões de matrizes africanas e espiritualistas ao profano, tornando os seus ritos e mitos sagrados e grandes defensores contra o ataque do demônio que se traveste de deuses das religiões profanas para dominar os fieis.

Para demonstrar antagonismo contra as religiões afro-brasileiras, Silva (2007) discorre sobre a publicação do livro *Mãe-de-santo (1968)*, do missionário canadense Walter Robert McIister, fundador da Igreja Pentecostal da Nova Vida no Rio de Janeiro:

“Esta é a incrível história de uma baiana, cuja marca de faca, em seu braço direito, predestinada desde o nascimento a ser mãe-de-santo, servindo os orixás e sacrificando aos exus e a partir dos nove anos de idade. Nesta quarta edição, reestruturada, você vai sentir a repugnância experimentada por Georgina Aragão dos Santos Franco, ao ser enclausurada num quarto fétido, cheirando a sangue seco, sangue este com que lhe cobriram o corpo inteiro, ao fazer o santo. Adivinhará depois toda sua alegria e euforia, quando finalmente descobriu não mais pertencer sua alma ao diabo, pois o sangue de Jesus Cristo passou a ser em sua vida mais forte e poderoso que quaisquer oferendas, vãos ou obrigações. Estou convencido de que você voltará muitas vezes a ler esse livro, como também o passará às mãos de amigos, parentes ou conhecidos que seguem as seitas afro-brasileiras. Aliás, este é um livro que todo brasileiro deve ler. (1983 [1968]: 5).” (SILVA, 2007).

Silva (2007) identificou 3 temas centrais desse antagonismo, quais sejam: 1. Identificação das divindades do panteão afro com o demônio; 2. Libertação pelo poder (maior) do sangue vivo de Jesus (em oposição ao sangue seco ou fétido da iniciação ou das oferendas); 3. Em consequência da libertação, a conversão.

A Igreja Pentecostal da Nova Vida, apesar de já utilizar meios de comunicação eficazes para transmitir sua mensagem evangélica, como rádio e televisão, não teve muita expressividade no cenário nacional. Sua maior contribuição foi na formação de importantes lideranças, como Edir Macedo e Romildo Ribeiro Soares, que posteriormente fundaram suas próprias igrejas e se tornaram famosos utilizando a mesma metodologia de seu antecessor.

A neopentecostal Igreja Universal do Reino de Deus é a denominação que mais tem crescido nos últimos tempos no Brasil. Fundada em 1997 por Edir Macedo é considerada um império econômico, com ganhos superiores a empresas sólidas como Açominas, Johnson & Johnson, Hoerscht e outras, se igualando a gigantes do porte da Brahma e da Sadia. (Benedito, 2006).

Para Benedito (2006), a IURD, com rituais acessíveis e utilizando modernas técnicas de marketing, segue arrebanhando uma quantidade cada vez maior de fiéis às suas hostes. Colocando a religião em um espaço de consumo facilitado, desimpedindo o acesso a Deus e suas benesses, os universais vêm ganhando espaço na mesma medida em que geram acidas críticas ao seu açodado comportamento.

Segundo Freston (*apud* Benedito, 2006) A IURD é a combinação de igreja pentecostal e agência de cura divina, pois une a preocupação com as demandas particularistas e com a demanda espiritual de salvação, gerando membros antenados com à realidade social e econômica da modernidade, na medida em que oferecem ao indivíduo o conforto espiritual da salvação e alívio para os males e vicissitudes do mundo físico, em regras gerais, com maior evidência no financeiro.

Edir Macedo, de origem católica e com passagem pela umbanda, trouxe para dentro da IURD todo conhecimento de dominação de massas adquiridos anteriormente. Utilizando-se de rituais e mitos aprendidos dentro da umbanda, o bispo Edir Macedo declarou guerra aos “orixás, caboclos e guias” numa clara alusão aos elementos dos rituais do candomblé, da umbanda e do espiritismo. O demônio

iurdiano leva o nome de exu, pomba-gira, encosto, ou seja, para os neopentecostais tudo que se refere às religiões afro-brasileiras é contagioso, é obra do diabo e deve ser evitado a todo custo por aqueles que resolveram “aceitar Jesus”. É cada vez maior o número de notícias em jornais, revistas e rádio de constantes ataques sofridos pelas religiões de matrizes africanas, cometidos pelo “Exército de Jesus”. (Silva, 2007).

Segundo Benedito (2006), apesar de não se considerar, ainda, cinematográfico, o modelo de gerenciamento adotado por Edir Macedo na IURD, assume uma posição claramente espetacularizante, adotando posição semelhante à das contrapartes afro-brasileiras que fazem de cada ritual um momento único em que se misturam espetáculo e crenças religiosas, a IURD aborda a temática da conversão e da salvação através da utilização do exorcismo enquanto artifício artístico ou performático, onde são apresentados pretensos adeptos, até aquele momento, de religiões espíritas e afro-brasileiras, que são induzidos pelo pastor neopentecostal, a encarnarem em seus corpos o demônio que lhes vinha atormentando a vida e diante de toda a plateia ávida por um milagre, o demônio se manifesta e é subjugado pelo pastor, que trata de dobra-lo, submetê-lo à sua autoridade, sempre em nome de Jesus e a plateia observa o endiabrado terminar de joelhos aos pés do pastor, e o então membro de outra religião, convertido.

Interessante descrição aponta Benedito em sua obra, sobre rituais de exorcismo e a dualidade do neopentecostalismo entre reconhecer a legitimidade dos deuses afro-brasileiros e a negação, transformando-os em demoníacos :

“Os rituais de exorcismo são os que exibem com maior clareza o caráter contraditório, conflituoso-simbiótico, que reveste a relação da IURD com as religiões afro-brasileiras. Pois, se por um lado, situa-se a contestação dos valores afro-brasileiros apresentados como crenças demoníacas, por outro, tem-se a aceitação e incorporação destes mesmos valores.. Neste sentido, Mariza Soares afirma que:

Ao invocar os demônios para que se apresentem sob a forma de caboclos, pretos-velhos etc., os pastores <acatam> todo o panteão afro-brasileiro: falam com eles, dão credibilidade à sua existência. Seria bastante ineficaz chegar para uma pessoa que durante anos recebeu um determinado guia dizendo que tais coisas não existem (1990:87).

No entanto, se não contestam a existência e o poder dos espíritos cultuados pelos afro-brasileiros, os universais tampouco parecem querer deixa-los prestar seus cultos livremente. Partindo da premissa que todos os problemas na vida de seus fiéis são provocados por feitiçaria e pela ação demoníaca das entidades cultuadas pelos afro-brasileiros, a Universal promove intensos rituais de exorcismo para os quais são convidados Exus, Pretos Velhos e Orixás a comparecer para serem expulsos, através do exorcismo, do corpo e da vida dos clientes. Este aspecto da ritualística da Igreja Universal do Reino

de Deus pode ser observado na descrição abaixo, levada a efeito por Mariano:

Quando o possesso é levado ao púlpito, já com o demônio submetido à autoridade divina e amarrado para que não machuque nem prejudique mais seu <cavalo>, a estrutura do ritual exorcista que se estabelece com os deuses e espíritos inimigos geralmente apresenta enredo fixo. Primeiro, o pastor entrevista o demônio para identificar seu <nome>, invariavelmente uma entidade dos cultos afro-brasileiros. Segundo, pergunta como ele se apossou daquela pessoa. Terceiro, procura descobrir os males e sofrimentos que ele está provocando na vida (familiar, financeira...) da vítima. No quarto e derradeiro passo, o ritual perde o caráter de talk show com o demônio. Depois de humilhá-lo, o pastor expulsa-o em nome e para a glória de Cristo (1999:137). (Benedito, 2006).

De acordo com Oro (*apud* Silva, 2007) são três aspectos característicos da IURD: seu caráter “religiográfico”, “exacerbatório” e “macumbeiro”. Religiográfico porque construiu seu repertório simbólico, suas crenças e ritualísticas incorporando e ressemantizando elementos de outras religiões; exacerbatório pelo montante de publicações, programas de TV, templos suntuosos e todo um império que constituiu hoje a IURD no Brasil e no exterior e macumbeiro porque empresta termos das religiões afro-brasileiras, tais como, trabalho, encosto, carrego, descarrego, etc e os ressemantiza para sustentar seu discurso.

Para Benedito (2006), é com os afro-brasileiros que a IURD realiza sua maior simbiose ritualística. Seu fundador apropriou-se dos ensinamentos recebidos quando frequentador do candomblé, e os aplicou na IURD. Dos cânticos aos patuás, das vestimentas brancas aos rituais de exorcismos e de cura, os iurdianos apossaram de um grande número de atitudes e símbolos tradicionalmente vinculados às religiões de origem africanas. Ao contrário das igrejas protestantes históricas que mantêm grande parte de sua liturgia religiosa ligada ao catolicismo original, os universais aplicam muitos dos rituais e símbolos herdados dos afro-brasileiros, dando-lhes legitimidade, ao passo que repudiam e condenam os aplicados pelas religiões de matrizes africanas. Benedito (2006) afirma ainda que apesar dessa bricolagem, não significa um retorno à magia, uma vez que esta sempre esteve presente entre os praticantes do pentecostalismo e o neopentecostalismo mundial.

O aparecimento de atos de intolerância são marcantes em bairros de condição socioeconômica baixa, causado principalmente pela disputa por fiéis na guerra pela expansão territorial das igrejas neopentecostais, que se consolida com as projeções sucessivas de templos religiosos. O desenvolvimento do

pentecostalismo no Brasil deve-se, especialmente, à intensidade de conflitos sociais e econômicos, bem como o crescimento do desemprego, da violência e da criminalidade (Mariano *apud* Santos e Silva Filho, 2017).

A intolerância religiosa apregoada pelo neopentecostalismo tem ligação também com sua posição geográfica. As igrejas neopentecostais se localizam estrategicamente em lugares de grande visibilidade e vem seguindo uma visão de expansão para as periferias, local antes ocupado pelos terreiros de religiões de matrizes africanas. Os terreiros estão localizados mais afastados dos grandes centros, tal posição demonstra a importância que a natureza exerce dentro dessas religiões e faz com que sua localização seja mais comum próxima às áreas segregadas de contato fácil com a natureza, localizando-se com mais frequência, próximo às periferias, território disputado pelos neopentecostais, acirrando as ações de indivíduos intolerantes. (Santos e Silva Filho, 2017).

Oro (*apud* Silva, 2007) enfatiza que os ataques desses neopentecostais são mais fortes do que as reações de suas vítimas, ou seja, a resposta dos membros de cultos afro-brasileiros ainda é muito branda diante das ações de intolerância por eles sofrida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa, estudei os Círculos Restaurativos realizados no Programa da Justiça Restaurativa aplicado no Tribunal de Justiça de Goiás, para compreender as relações estabelecidas com o sagrado na participação da prática, problematizando em que medida a ideia de sagrado e profano está presente na cultura goiana, e como a laicidade e a legitimidade do judiciário podem ser afetadas por essa associação, ou se o que ocorre é, na realidade, casos de intolerância religiosa por sujeitos pertencentes à religiões neopentecostais em desfavor daquilo que entendem ser reprodução de rituais aborígenes ou de religiões afro-brasileiras.

Para isso, no primeiro capítulo busquei situar o as bases antropológicas dos círculos restaurativos e a forma com que foram implantados na justiça brasileira. Aprendemos muito com a sabedoria ancestral, e um desses ensinamentos, essencial para o desenvolvimento dos círculos restaurativos, é a compreensão de que a experiência humana se compõe de aspectos mentais, físicos, emocionais e espirituais. Para Pranis (2010) todas essas facetas da experiência humana são igualmente importantes e oferecem contribuições essenciais à nossa vida coletiva.

No tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os círculos restaurativos foram introduzidos com a filosofia da justiça restaurativa, que inclui todos os envolvidos em um conflito, num processo de compreensão dos danos e criação de estratégias para a adequada reparação dos mesmos.

Porém, um aspecto importante que foi marginalizado quando da introdução do Programa de Justiça Restautativa, principalmente com a prática dos círculos restaurativos e de construção de paz, foi a pluralidade religiosa e as múltiplas identidades que compõem a nação brasileira.

Nossa diversidade religiosa, existente em todo território brasileiro não é observada em nenhuma outra localidade onde iniciou os estudos sobre os círculos restaurativos e de construção de paz. Fator que deveria ter sido considerado ao introduzirem a metodologia desenvolvida por Key Pranis (2010).

Apesar das instituições públicas legalmente pertencerem a um Estado laico ou Secular, não implica na ausência absoluta de religião, ao contrário, designa neutralidade, independência e liberdade do Estado frente as diversas instituições religiosas. Aspectos assegurados pela Constituição Federal.

Essa questão foi mais bem detalhada no segundo capítulo, onde busquei situar o processo de secularização e laicidade para melhor compreender a participação da religião na esfera jurídica brasileira. Busquei ainda destacar a diferenciação entre secularização e a laicidade como processos sociais diferenciados.

A laicidade como fenômeno político conduziu a separação entre o poder religioso e o poder político que trouxe como consequência a neutralidade do Estado frente aos grupos religiosos, porém não houve uma total exclusão da religião na esfera pública.

A saída da institucionalização religiosa não deve ser interpretada como uma evolução lógica do processo de secularização da modernidade e sim como um encantamento da racionalidade frente ao mistério, com um fortalecimento da consciência individual do sujeito religioso, que acaba por recusar qualquer autoridade externa.

A laicidade imposta a um país com uma diversidade cultural tão grande como a existente aqui, acabou por empurrar o Brasil para uma secularização encantada, diante do pluralismo religioso existente e da prevalência da individualidade sobre a institucionalização religiosa, permitindo o sujeito religioso imiscuir-se na esfera pública.

A entrada de certas categorias religiosas no espaço público, no caso da presente pesquisa, no campo jurídico, principalmente pelo neopentecostalismo, em particular pelas práticas discursivas da IURD, da “teologia a prosperidade” em que coloca o dinheiro e a vida em abundância como principais metas religiosas, menosprezando e desqualificando o “pobre” como sujeito e objeto da ação política, faz aflorar a intolerância religiosa e racial. Nessa parcela desqualificada encontram-se as religiões de matrizes africanas, que estão assentadas na periferia, e a grande maioria de seus seguidores são formados por esses sujeitos marginalizados, pobres e pretos.

No terceiro capítulo, busquei entender essa intolerância religiosa praticada no campo jurídico, percebível de forma acentuada e acintosa por neopentecostais em desfavor de tudo aquilo em entendem ou consideram pertencer a religiões espiritualistas e afro-brasileiras.

A intolerância religiosa, que pode ser definida como um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas, a quem siga ou

mesmo deixe de seguir uma determinada religião, não é um fenômeno social novo, visto que há inumeráveis episódios de intolerância, preconceito, desrespeito, perseguição e extermínio por motivo religioso em todos os períodos da história da humanidade.

Sendo o tema da religiosidade de suma importância no contexto da contemporaneidade, caracterizando-se como aspecto central na cultura brasileira, imperioso se faz colocar em pauta nas discussões sociais, políticas, culturais e religiosas, principalmente, no âmbito midiático as questões do respeito, da tolerância, da diversidade e da liberdade religiosa e de crença no país.

Como já descrito acima, são os adeptos das religiões de Matriz Africana as principais vítimas de preconceito, discriminação e violência no Brasil, sendo esses religiosos rotineiramente oprimidos, demonizados e marginalizados em decorrência de sua opção religiosa.

A análise da intolerância religiosa verificada no âmbito do Poder Judiciário goiano, nos mostra que é uma questão muito mais séria e acentuada do que propriamente de ordem religiosa, mas, racial e econômica também, mesmo que apresentada de forma dissimulada, caracterizando total desrespeito com os representantes e seguidores desta cultura e resultando em uma verdadeira guerra pelo poder, onde o mais forte prevalece sobre o mais fraco.

Percebo que o foco central sempre foi a retirada de elementos que remetam ou lembrem religiões espíritas ou de matrizes africanas, caracterizando a intolerância religiosa praticada prioritariamente por membros das religiões neopentecostais, e não a proteção da laicidade estatal.

Desse modo, a presente pesquisa busca contribuir com o debate suscitado, mesmo que de maneira rasa, demonstrando a problematização da intolerância religiosa, racial e econômica no campo do Poder Judiciário e a imediata necessidade de se coibir o avanço da ingerência de grupos neopentecostais, nas práticas restaurativas, diante do risco presumível de não desenvolvimento do programa de Justiça Restaurativa no Judiciário Goiano, indo de contra mão com as políticas públicas de tratamento adequado do conflito apregoado no mundo todo.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Samuel. Fazer justiça nos limites da anarquia – *A profecia do livro dos Juízes*. Revista de Interpretação Bíblica Latino-Americana/Ribla 60, Petrópolis: Vozes, p. 41-56, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BASTIDE, Roger. Introdução. In: *O Candomblé Da Bahia*. Companhia Editora Nacional. São Paulo. 1961, p. 7-17.

BENEDITO, J.C. Religiões e religiosidades populares. O conflito religioso e a simbiose de ritos e performances entre neopentecostais e afro-brasileiros. *Universitas Humanistica*, México, v. 61, p.231-253, 2006.

BERGER, Peter. *O dosse/ sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. Trad. José Carlos Barcelos. São Paulo: Paulinas, 1985.

BÍBLIA, Tradução da CNBB. 16ª Edição. São Paulo. Editora Canção Nova, s/d.

BOURDIEU, Pierre. Gênese e Estrutura do Campo Religioso. In: *A economia das trocas simbólicas*. Perspectiva, São Paulo, 2007. P. 27-78.

BRASIL. Lei n. 13.105. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. *Vade Mecum Saraiva*. CURIA, Luiz Roberto et al (Orgs.), São Paulo: Saraiva, 2018.

CAZENEUVE, Jean. *Sociologia do rito*. [S. l.]: Res, 1985.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. *Resolução n.º 12 de 24 de julho de 2002*. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <<https://bit.ly/37EwaIW>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religião_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf>.

DE SOUZA, Draiton Gonzaga; ROSENFELD, Luiz. Secularização e Autonomia do direito em Hobber. *Novos Estudos Jurídicos (ONLINE)*, v. 21, p. 290-310, 2016.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares de vida religiosa*. Tradução de Joaquim Pereira Neto. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2008.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 2ª Ed.

ECCO, Clovis; RIBEIRO, Wesley dos Santos. O outro é o diferente de mim. *Revista Guará*, v.7, n. 2, p. 153-161.

ELIADE, Mircea. *Mito e realidade*. São Paulo: Perspectiva, 1985.

FARIA, Jacir de Freitas. *Juízes: Utopia ou investigação de uma sociedade igualitária?*. *Estudos Bíblicos*, 78, Petrópolis: Vozes, p.37-45, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: Uma arqueologia das ciências humanas*; Trad: Salma Tannus Muchail – 8ª Ed. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. Trad: José Teixeira Coelho Netto. Editora Perspectiva- Estudos, 1992.

GEERTZ, Clifford. *Nova luz sobre a antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HALL, Stuart. *Identidade e Diferença*. Petrópolis: Vozes, 2006.

HELENO, M. G. V., MENEZES, R E., Descrição e análise dos Elementos Estruturais dos Círculos Restaurativos e dos FENômenos do Campo Grupal em Processos Envolvendo a Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar. *Mudanças – Psicologia da Saúde*, v. 22, p. 43-48, 2014.

HOBBS, Thomas. *Leviatã – ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

ISAIA, AC. Brasil: três projetos de identidade religiosa. In: RODRIGUES, CC., LUCA, TR., and GUIMARÃES, V., orgs. *Identidades brasileiras: composições e recomposições [online]*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, pp. 175-202. *Desafios Contemporâneos collection*. ISBN 978-85-7983-515-5. Available from SciELO Books.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2RVA21E>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

LEISTNER, Rodrigo. Entre a magia e o pensamento secular: reflexões sobre a cultura política brasileira a partir das religiões populares. *Medições – Revista de Ciências Sociais*, v. 21, p. 218/253, 2016.

LIMA, Denise M. O. O campo do poder na teoria de Pierre Bourdieu. *Cogito*, v. 11; Salvador, 2010.

LIMA, K. J. M.; OLIVEIRA, Ilzver Matos. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos. In: Lucas Gonçalves Da Silva; Jonathan Barros Vita; Valéria Silva

Galdino Cardin. (Org.). *Direitos Fundamentais*. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 357-386.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandez., *Modernidade e secularização*. Revista do Curso de Direito, v. 8, p. 191-214, 2011.

MARIANNO, Lília Dias. *Profetisas no Antigo Israel – Entre um conselho e outro, interferindo no curso da história*. Revista de Interpretação Bíblica Latino-Americana/Ribla, 60, Petrópolis: Vozes, p.158-166, 2008.

MARINHO, Thais A. *Afinidade eletiva e modernidade: Justiça, educação e religião*. In: ECCO, Clovis, QUADROS, Eduardo Gusmão, SILVA, Rosemary F.N., SILVA, Valmor da. (Org). *JUSTIÇAS*. 1 ed. Goiânia: EDITORA ESPAÇO ACADEMICO, 2018, v. , p. 164-189.

MELLO, Luiz Gonzaga de. *Antropologia Cultural*. 7º Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

MONTERO, Paula. *Secularização e espaço público: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil*. Etnográfica (Lisboa), v. 13, p. 7-16, 2009.

ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Albert (orgs.). *Globalização e religião*. Petrópolis: Vozes, 2005.

OTTO, Rudolf. *O sagrado*. São Bernando do Campo: Imprensa Metodista, 1985.

PAMPLONA MEDEIROS, J.G.; SILVA NETO, N.M.. *Justiça Restaurativa, Identidade e Conflitos: Reflexões a partir de experiências na Amazônia Brasileira*. in: Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado graf. (org.). *Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. 1ed. Ponta Grossa: texto e contexto, v. i, p. 258-285, 2020

PINTO, T.C.S.R.; LINHARES, E.A., *Entre a bata e a toga: uma análise evolutiva do imaginário jurídico-social na atuação do magistrado*. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, Uberlândia, 2012.

PRANIS, Key. *Processos circulares – De construção de Paz*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RANQUETAT, Cesar A.. *Laicidade, Laicismo e secularização: Definindo e Esclarecendo conceitos (2ª versão alterada)*. Tempo da ciência (UNIOESTE); v.15, p. 59-72, 2008.

REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.

ROCHER, Guy. *Sociologia geral*. Trad. Ana Ravara. Lisboa: Editrial Presença, 1971, p.155-182.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 120.

SANTOS, Murilo Silva; SILVA FILHO, José Carlos Almeida. O neopentecostalismo e a intolerância religiosa praticada contra as religiões afro-brasileiras. *UNITAS – Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões*, Vitória, v. 5, n.2, Ago-Dez., 2017.

SCHWANTES, Milton. Comentários introdutórios sobre Josué e Juízes. *Revista Caminhando*, v. 12, n. 19, p. 15-28, 2007.

SHORR, Janaína S., *Para uma revolução democrática da Justiça*. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. N. 44. Rio Grande do Sul, p. 208-214, 2015.

SILVA, Cláudia Neves Da; LANZA, Fabio. A intolerância religiosa à brasileira: estudo de caso na cidade de Londrina/Paraná. *Sociologia (Porto)*, v. 37, p. 97-118, 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu. *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2005.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Mana (Rio de Janeiro)*, v. 13(1), p. 207-26, 2007.

SOUZA, Jessé. A Ética Protestante e a Ideologia do Atraso Brasileiro. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo , v. 13, n. 38, p. , Oct. 1998 .

SUGIZAKI, Eduardo. A contra-história: historicismo e sujeito de interesse como alternativa à soberania política em Foucault. *Revista Expedições: Teoria da História & Historiografia*, Morrinhos, v. 4, n. 2. p. 11-38, ago./dez. 2013.

TOTARO, Paolo. Misticismo do cálculo e a ascese consumista: razão e fé no “Crer sem pertencer” e no neopentecostalismo. *Religião & Sociedade (impresso)*, v. 30, p.81-100, 2010

VALLADARES, Licia. *Os dez mandamentos da observação participante*. Rev. Bras. Ci. Soc., v. 22, n. 63. São Paulo, 2007.

WHYTE. Willian Foote. *Sociedade de esquina: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada*. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2005.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UNB, 1991.

WEISS, Raquel Andrade. Efervescência, dinamogenia e a ontogênese social do sagrado. *Mana*, Rio de Janeiro , v. 19, n. 1, p. 157-179, Apr. 2013.

WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual*. Petrópolis: Vozes, 2005.

ZEHR, Howard, *Trocando as lentes: Justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard, *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.